

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00395/22 – TCERO<sup>©</sup>  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 firmado com o Instituto Campus Party  
**INTERESSADO:** Delner Freire – CEL PM RR – Superintendente da SETIC - CPF nº \*\*\*.203.470 -\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Instituto Campus Party - CNPJ nº 10.912.323/0001-05, Francesco Farruggia – Diretor-Presidente do Instituto Campus Party - CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*, MCI Brasil S.A. - CNPJ nº 11.321.229/0001-44  
**ADVOGADOS:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga - OAB/SP sob o nº 146.770, Helga A. Ferraz de Alvarenga - OAB/SP sob o nº 154.720, Gisele Beck Rossi - OAB/SP sob o nº 207.545, Andrea Cristine Faria Frigo - OAB/SP sob o nº 290.085, Hemerson Moraes Alves - OAB/SP sob o nº 441.432, Carlos Henrique Ferreira Santos - OAB/SP sob o nº 233.405-E (acadêmico), Victoria Cicera dos Santos - OAB/SP sob o nº 233.481-E (acadêmica), Escritório Almeida Alvarenga e Advogados Associados - OAB/SP sob o nº 6.274, Leandro Martins Guerra - OAB/SP sob o nº 155.918, Alice Maria Malouk Hengler - OAB/SP sob o nº 310.810, Felipe Gois Hengler Lopes - OAB/SP sob o nº 306.609, Martins Guerra e Malouk Hengler Sociedade de Advogados - OAB/SP sob o nº 32.512  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO E NA GESTÃO DOS RECURSOS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. A conclusão da presente Tomada de Contas Especial apontou a permanência de irregularidades graves, inclusive com a existência de repercussão danosa ao erário, resultando na responsabilidade solidária da Fomentada e demais entidades contratadas para a realização do evento.

2. As irregularidades apontadas incluem falhas na gestão dos recursos, com ausência de devolução de saldo residual e de equipamentos adquiridos com recursos públicos e não utilizados, bem como a captação e gestão irregular de recursos oriundos de patrocínios e venda de ingressos, sem previsão no plano de trabalho, gerando dano ao erário, além de outras falhas formais, como notas fiscais sem detalhamento adequado e movimentação de recursos em conta externa à parceria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

3. O julgamento pela irregularidade das contas enseja, quando devidos, a responsabilização solidária dos envolvidos e a determinação de ressarcimento dos valores ao erário, além da aplicação das sanções cabíveis.
4. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais recursos. Precedentes: Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara.
5. Tomada de Contas julgada irregular, com consequente imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia (SETIC/RO), com a finalidade de apurar possível dano ao erário na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Estado para Resultados (EpR), representado pelo Superintendente, Senhor Ricardo Fávoro Andrade, e o Instituto Campus Party, representado pelo Presidente, Senhor Francesco Farruggia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154, de 1996, sob a responsabilidade do **Instituto Campus Party**, Associação Civil sem fins lucrativos (CNPJ nº 10.912.323/0001-05); do Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*) e da empresa **MCI Brasil S.A.** (CNPJ nº 11.321.229/0001-44), em razão da subsistência das seguintes irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário, verificadas na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Estado para Resultados (EpR), e o Instituto Campus Party, representado pelo seu Presidente, Senhor Francesco Farruggia, tendo por objeto a realização do evento denominado “Campus Party Rondônia”, na cidade de Porto Velho/RO, no período de 1 a 5.8.2018, no espaço do SESI Rondônia, a saber:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I.1. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), por:

**a) fazer a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço**, gerando um dano de R\$ 27.596,80 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

**b) fazer o pagamento de voluntários em valores fixos**, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária;

**c) deixar de fazer a restituição de tarifas bancárias** e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento;

**d) deixar de fazer a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas** com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE2018;

**e) fazer a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7**, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “F”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018;

**f) deixar de fazer a devolução imediata do valor da nota fiscal n. 78836 emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$4.035,00**, referente à “Kit Franzininho DIY - 150 unidades c/ custo unitário de R\$ 26,90.” (ID 1218374, pág. 640);

**g) fazer contratação e pagamento em duplicidade** dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

**h) deixar de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio** e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais);

**i) realizar despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação**, sem justificativa para tanto, no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2<sup>a</sup>C-SPJ

**I.2. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), e da empresa **MCI Brasil S.A.**, por:

**a) captar irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento**, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público.

**I.3. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*) pelas irregularidades formais abaixo identificadas:

**a) fazer a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio** seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

**b) fazer a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado**, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento;

**c) fazer a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados**, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE2018;

**d) fazer a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados**, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018;

**e) fazer a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento**, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento;

**f) deixar de fazer por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio** ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

**II – Imputar débito ao Senhor Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 234.562,08**, o qual, atualizado monetariamente desde a ocorrência do repasse (**31.7.2018**) até a presente data, corresponde ao valor de **R\$332.868,81**, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de **R\$561.483,10**, a ser ressarcido diretamente aos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das irregularidades danosas ao erário descritas no item anterior, subitem I.1;

**III – Imputar** débito ao Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), e com a empresa **MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de **R\$501.656,50**, o qual, atualizado monetariamente desde a ocorrência do repasse (**31.7.2018**) até a presente data, corresponde ao valor de **R\$711.904,50**, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de **R\$1.200.840,51**, a ser ressarcido diretamente aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das irregularidades danosas ao erário descritas no item anterior, subitem I.2;

**IV – Aplicar multa** individual aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação das irregularidades danosas ao erário descritas no item I e dos débitos imputados nos itens II e III supra, como segue:

- a) **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), no valor de **R\$10.447,73**, equivalente a 1% de R\$1.044.773,31, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;
- b) **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), no valor de **R\$10.447,73**, equivalente a 1% de R\$1.044.773,31, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;
- c) **Empresa MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), no valor de **R\$7.119,04**, equivalente a 1% de R\$711.904,50, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

**V – Multar**, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, diante das irregularidades descritas no item I, subitem I.3, supra;

**VI – Multar**, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, diante das irregularidades descritas no item I, subitem I.3, supra;

**VII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis elencados nos itens **II**, **III** e **IV** deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro Estadual de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Rondônia da quantia correspondente aos débitos imputados e às multas cominadas, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

**VIII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis elencados nos itens **V** e **VI** deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

**IX - Autorizar** desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**X – Dar conhecimento** deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do §3º do art. 16 da LC estadual nº 154/96, em face da existência de indícios da prática do tipo penal inserido no art. 299 do Código Penal, especificamente no que diz respeito aos fatos que abordam a declaração de prestação de serviços, por parte de representante da empresa G7 Geradores, com indício de falsidade ideológica, bem como diante de elementos processuais que podem caracterizar atos de Improbidade Administrativa, nos termos previstos na Lei nº 8.429/92;

**XI - Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XII – Dar conhecimento** desta Decisão ao Fisco Municipal, Estadual e Federal, para análise do fato gerador e adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que a atividade da forma em que desempenhada pela contratada pode ensejar tributação relacionada à atuação das três esferas de governo;

**XIII - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens supra, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00395/22 – TCERO<sup>1</sup>  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 firmado com o Instituto Campus Party  
**INTERESSADO:** Delner Freire – CEL PM RR – Superintendente da SETIC - CPF nº \*\*\*.203.470 -\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Instituto Campus Party - CNPJ nº 10.912.323/0001-05, Francesco Farruggia – Diretor-Presidente do Instituto Campus Party - CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*, MCI Brasil S.A. - CNPJ nº 11.321.229/0001-44  
**ADVOGADOS:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga - OAB/SP sob o nº 146.770, Helga A. Ferraz de Alvarenga - OAB/SP sob o nº 154.720, Gisele Beck Rossi - OAB/SP sob o nº 207.545, Andrea Cristine Faria Frigo - OAB/SP sob o nº 290.085, Hemerson Moraes Alves - OAB/SP sob o nº 441.432, Carlos Henrique Ferreira Santos - OAB/SP sob o nº 233.405-E (acadêmico), Victoria Cicera dos Santos - OAB/SP sob o nº 233.481-E (acadêmica), Escritório Almeida Alvarenga e Advogados Associados - OAB/SP sob o nº 6.274, Leandro Martins Guerra - OAB/SP sob o nº 155.918, Alice Maria Malouk Hengler - OAB/SP sob o nº 310.810, Felipe Gois Hengler Lopes - OAB/SP sob o nº 306.609, Martins Guerra e Malouk Hengler Sociedade de Advogados - OAB/SP sob o nº 32.512  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE)<sup>1</sup> instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia (SETIC/RO)<sup>2</sup>, com a finalidade de apurar possível dano ao erário na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018<sup>3</sup>, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Estado para Resultados (EpR), representado pelo Superintendente, Senhor Ricardo Fávaro Andrade, e o Instituto Campus Party, representado pelo Presidente, Senhor Francesco Farruggia.

2. O referido Termo de Fomento foi celebrado no valor global de R\$3.100.000,00, e teve por objeto a realização do evento denominado “Campus Party Rondônia”, na cidade de Porto

<sup>1</sup> Processo Administrativo nº 01/2020/SETIC – Processo SEI nº 0024.203686/2020-72 – SETIC/RO.

<sup>2</sup> Conforme Portaria nº 76, de 09 de junho de 2020 (ID 1218360 do Documento nº 03488/22 – Anexo).

<sup>3</sup> Processo SEI nº 0024.166341/2018-14 – SETIC/RO. Cópia do Termo de Fomento nº 107/ PGE-2018 constante do ID 1218369 do Documento nº 03488/22 – Anexo.

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Velho/RO, no período de 1 a 5.8.2018, no espaço do SESI Rondônia<sup>4</sup>, “*ficando a FOMENTADA responsável pela estrutura, execução de montagem, realização e desmontagem do evento, bem como locação de espaço adequado e acessível. Além disso, deverá promover palestras, debates e oficinas sobre temas relacionados à ciência, inovação, tecnologia e empreendedorismo, aliando conteúdos com a prática*”<sup>5</sup>.

3. A quantia efetivamente repassada à FOMENTADA fez o montante de R\$2.600.000,00, sendo que a Administração suspendeu o repasse do saldo remanescente, no valor de R\$500.000,00, em virtude de insuficiente comprovação da utilização dos recursos. A Prestação de Contas apresentada pelo Instituto Campus Party foi, ao final, reprovada pela administração, inclusive, por irregularidades possivelmente danosas ao erário, dando origem à Tomada de Contas Especial.

4. Concluída a fase interna, os autos da TCE foram encaminhados a este Tribunal nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, com o Relatório Conclusivo nº 01/2020/SETIC, Relatório de Auditoria nº 09/20216 e respectivo certificado.

5. O Relatório Conclusivo<sup>6</sup> da Comissão de TCE promoveu a análise da Prestação de Contas apresentada pela FOMENTADA e apontou a existência de irregularidades graves na execução da despesa, inclusive com repercussão danosa ao erário no valor de **R\$1.631.917,68**, *verbis*<sup>7</sup>:

## **6. CONCLUSÃO**

### **6.1. DA MATERIALIDADE**

Em face de todo o exposto e com base na documentação constante nos autos, conclui a Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial pela responsabilização do INSTITUTO CAMPUS PARTY, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05, e do Diretor-Presidente que a representa, FRANCESCO FARRUGIA, CPF nº 844.514.835-49, em decorrência dos seguintes fatos, salvo melhor juízo:

a) Descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, pela apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados;

b) Descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento, devido às notas fiscais não conterem a identificação do Termo respectivo;

c) Descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, e da Cláusula Décima, “10.1.”f”, do Termo de Fomento, devido ao pagamento de despesas sem a nota fiscal correspondente, apenas com fatura ou recibo;

d) Descumprimento do artigo 4º, inciso, XIII da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento, devido a contratações de fornecedores: sem procedimento prévio seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas;

<sup>4</sup> Localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 4734 – Bairro Nova Porto Velho.

<sup>5</sup> Conforme item 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, subitem 1.2, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 (Processo SEI nº 0024.166341/2018-14 – SETIC/RO).

<sup>6</sup> IDs 1218366 e 1218367 do Documento nº 03488/22 – Anexo.

<sup>7</sup> Fls. 972/977 do ID 1218367 (Documento nº 03488/22 – Anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

e) Descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, não tendo sido indicado por escrito se havia outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade;

f) Descumprimento dos art. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento, devido a atos antieconômicos relacionados à contratação de fornecedores em outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias.

g) Descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento, com descumprimento e desvios do Plano de Trabalho, contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho;

h) Descumprimento da Cláusula Décima, “g”, do Termo de Fomento, devido a cobrança de ingressos;

i) Descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1.” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, devido aos recursos de ingressos e patrocínios arrecadados e movimentados por conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A;

j) Descumprimento, em tese, da vedação de lucro das organizações que celebram parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, conforme art. 2º, I, “a”, com a arrecadação de receitas de ingressos e de cotas de patrocínio, possivelmente configurando lucro da Fomentada;

l) Descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.608/1998, devido ao pagamento de voluntários com recursos do Termo de Fomento e sem previsão no Plano de Trabalho, sem prévia comprovação das despesas efetuadas pelo voluntário a serem reembolsadas;

m) Descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014, e da Cláusula Décima, “10.1.a” do Termo de Fomento, com o pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 142,10 (cento e quarenta e dois reais e dez centavos), utilizando verba do Termo de Fomento;

n) Descumprimento do art. 52 da Lei 13.019/2014, não tendo sido devolvidos de imediato os recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente nos termos da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento;

o) Cumprimento parcial da Cláusula Segunda do Termo de Fomento, pela comprovação insuficiente do atingimento de todos os objetivos e metas pactuados, bem como pelo descumprimento de parte das metas financeiras;

p) Descumprimento, da Cláusula Oitava, “f”, Cláusula Décima Terceira do Termo de Fomento, devido à comprovação insuficiente dos serviços executados, quanto à extensão do que fora efetivamente executado, e quanto à pessoa jurídica que o fez - a própria contratada como fornecedora ou pessoa diversa;

q) Descumprimento do art. 3º, XXI, da Lei Complementar nº 166/2003, que determina que os tributos relativos a serviços prestados em razão de feiras, exposições, congressos e congêneres devem ser recolhidos no local do evento;

r) Descumprimento, em tese, do artigo 299 do Código Penal, devido à apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento da empresa Gen7 para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party que não **envolvia o repasse de valores**.

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**6.2. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO**

Considerando os apontamentos quanto à materialidade do possível dano ao Erário, aliados à análise realizada sobre cada despesa apresentada, considera-se que o dano ao Erário correspondeu, em tese, ao importe de **R\$ 1.631.917,68 (um milhão, seiscientos e trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme detalhado nos quadros abaixo:

<b>Despesas atribuídas ao Instituto Campus Party</b>		
<b>Total apresentado nas Notas Fiscais e Faturas</b>	<b>R\$ 2.549.319,81</b>	<b>Do total apresentado</b>
<b>Total aprovado com ressalvas</b>	<b>R\$ 1.469.880,92</b>	<b>57,66%</b>
<b>Total reprovado</b>	<b>R\$ 1.079.438,89</b>	<b>42,34%</b>

<b>Despesas atribuídas à MCI Brasil S/A</b>		
<b>Total apresentado nas Notas Fiscais e Faturas</b>	<b>R\$ 499.123,89</b>	<b>Do total apresentado</b>
<b>Total aprovado com ressalvas</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0%</b>
<b>Total reprovado</b>	<b>R\$ 499.123,89</b>	<b>100%</b>

<b>Descrição</b>	<b>Receitas</b>	<b>Despesas</b>
<b>Repasse do Estado de Rondônia</b>	<b>R\$ 2.600.000,00</b>	
<b>Patrocínios (valor descontado de tributos)</b>	<b>R\$ 391.317,50</b>	
<b>Ingressos</b>	<b>R\$ 110.339,00</b>	
<b>Tarifas bancárias indevidas</b>	<b>R\$ 142,10</b>	
<b>Total de despesas aprovadas com ressalvas</b>		<b>R\$ 1.469.880,92</b>
<b>Subtotais</b>	<b>R\$ 3.101.798,60</b>	<b>R\$ 1.469.880,92</b>
<b>Saldo a restituir ao Erário (sem correção)</b>	<b>R\$ 1.631.917,68</b>	

**6.3. DOS RESPONSÁVEIS**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL	
Nome Completo	INSTITUTO CAMPUS PARTY
CNPJ ou CPF	10.912.323/0001-05; Associação civil sem fins lucrativos
Endereço	Praça Ramos de Azevedo, nº 209, Conj. 43, Bairro República, São Paulo/SP. CEP 01.037-010
Telefone	(11) 5080-3300
E-mail	<a href="mailto:prestacaodecontas@institutocampusparty.org.br">prestacaodecontas@institutocampusparty.org.br</a> <a href="mailto:contratos@institutocampusparty.org.br">contratos@institutocampusparty.org.br</a> <a href="mailto:contato@institutocampusparty.org.br">contato@institutocampusparty.org.br</a> <a href="https://institutocampusparty.org.br/">https://institutocampusparty.org.br/</a>
Cargo / Função	Organização da sociedade civil fomentada na parceria do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018
Período de Gestão	26/07/2018 (Celebração do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018) até 31/01/2019 (6 meses do 1º dia útil da data de liberação dos recursos, 31/07/2018 - Cláusula 6.1)

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL	
Nome Completo	FRANCESCO FARRUGIA
CNPJ ou CPF	844.514.835-49 RNE nº V-4484143
Endereço	Km 08, BA-099, Condomínio Busca Vida, Camaçari/BA. CEP 42.825-901.
Telefone	não informado
E-mail	<a href="mailto:contratos@institutocampusparty.org.br">contratos@institutocampusparty.org.br</a>
Cargo / Função	Diretor Presidente do Instituto Campus Party
Período de Gestão	01/03/2017 aos presentes dias

**6.4. DOS ENCAMINHAMENTOS**

Para prosseguimento do feito, solicita-se:

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

a) À Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, realizar o cálculo da atualização monetária do possível dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 1.631.917,68 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos);

b) À Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, realizar o competente Relatório de Auditoria e expedir o Certificado de Auditoria. Em seguida, os autos seguirão ao titular da SETIC, a quem cabe ofertar tentativa de autocomposição e pronunciar-se acerca deste Relatório Conclusivo, nos termos do artigo 25 da IN nº 68/2019 do TCE-RO, antes de seu encaminhamento para a apreciação do E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sugere-se à autoridade máxima da SETIC, após o encerramento da Fase Interna da Tomada de Contas Especial, encaminhar os presentes autos para conhecimento e eventuais providências às seguintes instituições:

a) Procuradoria-Geral do Estado;

b) Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, gestora do fundo FIDER;

c) Secretaria de Fazenda do Município de Porto Velho, para verificar a possível ocorrência de irregularidades quanto ao recolhimento de tributos, em tese, devidos ao referido Município, por força do art. 3º, XXI, da Lei Complementar nº 166, de 2003;

d) Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a fim de verificar possível irregularidade relacionada ao uso de recursos públicos para contratação da PORTO SOLUÇÕES E TREINAMENTOS - ME (RAQUEL BARRETO DA SILVA), CNPJ nº 24.196.091/0001-40. Esta empresa tem como proprietária a pessoa de RAQUEL BARRETO DA SILVA, possivelmente esposa ou companheira de FÁBIO FERREIRA BENTOS, por sua vez 2º Sargento do CBM-RO e responsável técnico da empresa. V. Item 34 da Planilha 1 - Análise de Despesas do Instituto Campus Party, bem como subtópico 5.9.1., "Das despesas do Instituto Campus Party aprovadas com ressalvas", item 19, neste Relatório;

e) Ministério Público Estadual e Polícia Civil do Estado de Rondônia, para verificar possíveis ilícitos relacionados às cotações apresentadas que apresentam diagramação muito semelhante, bem como à declaração possivelmente inverídica quanto à contratação e pagamento da empresa Gen7 para fornecer geradores de energia elétrica para o evento, quando aos equipamentos verificados pessoalmente pela Comissão de Monitoramento e registros fotográficos eram fruto de permuta com empresa local.

Fazem parte integrante deste Relatório Conclusivo, como **Anexos, a Planilha 1 - Análise de Despesas do Instituto Campus Party e a Planilha 2 - Análise de Despesas da MCI Brasil S/A.**

É o Relatório, que se remete para deliberação superior e demais providências.

6. O Instituto Campus Party compareceu aos autos, colocando-se à disposição para esclarecimentos a respeito das falhas apuradas na presente TCE<sup>8</sup>.

7. A documentação foi submetida à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise inicial<sup>9</sup>, sendo que a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial manteve em sua maior parte as irregularidades apontadas pela Comissão de TCE, com idêntica atribuição de

<sup>8</sup> ID 1225435 – Documento nº 03936/22 (Anexo).

<sup>9</sup> Relatório de Análise Técnica ID 1319153.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

responsabilidade. Dentre as despesas consideradas irregulares pela Comissão, com possível dano ao erário, não foram corroboradas pelo Corpo Técnico as relacionadas aos recursos arrecadados com a venda de ingressos e cotas de patrocínio, no montante de R\$501.656,55 (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

7.1 Desse modo, a análise técnica preliminar apontou irregularidades de natureza formal e despesas irregulares danosas ao erário no montante de **R\$1.027.752,68**, conforme consta do Relatório de Análise Técnica de ID 1319153.

8. Examinando a manifestação técnica inaugural, considerei necessário o retorno dos autos à SGCE visando estabelecer de forma individualizada o nexos causal entre as condutas praticadas e os supostos danos ao erário, o que resultou na reestruturação da análise inicial, nos termos do Relatório Técnico Complementar ID 1399315, que afastou parte dos apontamentos por ausência de elementos hábeis a identificar indícios de efetivo dano.

9. Dessa forma, em sede de análise técnica inicial complementar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, além das irregularidades de caráter formal, passou a considerar irregulares, com suposto prejuízo ao erário, no valor de **R\$248.362,08**, razão pela qual opinou no sentido de que fosse concedida oportunidade de defesa aos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita:

155. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem irregularidades graves, **com indícios de dano ao erário, no montante de R\$ 248.362,08** (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos), descritas a seguir:

156. **4.1. De responsabilidade** solidária do **Instituto Campus Party**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05, e do Diretor-Presidente que a representa, **Francesco Farrugia**, CPF (\*\*\*.514.835-\*\*).

157. **4.1.1. Fazer** a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço, gerando um dano de R\$ 27.596,80 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento dos art. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento (item 2.6 deste relatório técnico).

158. **4.1.2. Fazer** o pagamento de voluntários em valores fixos, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária (item 2.11 deste relatório técnico).

159. **4.1.3. Deixar de fazer** a restituição de tarifas bancárias e, ainda, do saldo residual dos recursos do Fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil, oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014, e da Cláusula Décima, “10.1.a” do Termo de Fomento (item 2.12 deste relatório técnico).

160. **4.1.4. Deixar de fazer** a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 2.13 deste relatório técnico).

161. **4.1.5. Fazer** a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “F”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 2.17 deste relatório técnico).

162. **4.1.6. Deixar de fazer** a devolução imediata dos valores das despesas que não tem, nos autos, comprovantes de pagamento bancário, com dano no valor de R\$ 51.835,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014, juntamente com o item 15.2 da Cláusula Décima Quinta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 3.1 deste relatório técnico).

163. Percebemos, ainda, irregularidades de caráter formal, sem indícios de dano, descritas a seguir:

164. **4.2. De responsabilidade** solidária do **Instituto Campus Party**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05, e do Diretor-Presidente que a representa, **Francesco Farrugia**, CPF (\*\*\*.514.835-\*\*).

165. **4.2.1. Fazer** a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento, o que requer a aplicação de sanção punitiva, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei complementar 154/1996, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do TCERO, e conforme o §2., art. 22 da LINDB (item 2.4 deste relatório técnico).

166. **4.2.2. Fazer** a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento, o que requer a aplicação de sanção punitiva, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei complementar 154/1996, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do TCERO, e conforme o §2., art. 22 da LINDB (item 2.7 deste relatório técnico).

167. **4.2.3. Fazer** a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, o que requer a aplicação de sanção punitiva, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei complementar 154/1996, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do TCERO, e conforme o §2, art. 22 da LINDB (item 2.9 deste relatório técnico).

168. **4.2.4. Fazer** a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2<sup>a</sup>C-SPJ

da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 (item 2.1 deste relatório técnico).

169. **4.2.5. Fazer** a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento, devido às notas fiscais não conterem a identificação do Termo respectivo (item 2.2 deste relatório técnico).

170. **4.2.6. Deixar de fazer** por escrito, a indicação, se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, não tendo sido indicado por escrito se havia outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade (item 2.5 deste relatório técnico).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

171. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

172. **5.1. Determinar a citação** dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, efetuem o recolhimento voluntário do débito no valor histórico de **R\$ 248.362,08 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos)**, como descrito nos item 4 do presente relatório, com valores atualizados a partir de agosto de 2018 ou apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno):

- a) **Instituto Campus Party**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05;
- b) **Francesco Farrugia**, CPF (\*\*\*.514.835-\*\*), Diretor-Presidente do Instituto Campus Party.

173. **5.2. Encaminhar** cópia deste relatório técnico ao Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como o relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, para apuração de indícios de crimes ventilados nos itens 2.10 e 2.17 deste relatório técnico.

10. À vista das divergências, *ad cautelam*, determinei a remessa dos autos para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho de ID 1403648.

11. O ilustre Procurador Willian Afonso Pessoa, por meio do Parecer nº 0066/2023-GPWAP<sup>10</sup>, considerou incontroversas as despesas irregulares apontadas no Relatório de Complementação de Instrução, no montante de R\$248.362,08, relacionadas no item anterior, às quais fundamentadamente acrescentou:

- a) contratação e pagamento em duplicidade de serviços de controle de acesso ao evento, com dano no montante de R\$2.000,00 (item II.2.1 do Parecer Ministerial);
- b) deixar de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio, fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$23.000,00 (item II.2.2 do Parecer Ministerial);
- c) realizar despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação, sem justificativa, no montante de R\$9.000,00 (item II.2.3 do Parecer Ministerial);

<sup>10</sup> ID 1480988.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11.1 Acrescentou, ainda, a irregularidade relacionada a recursos captados com a venda de ingressos e cotas de patrocínio, identificada pela Comissão de TCE e não acolhida pela Unidade Instrutiva, conforme item II.3.3<sup>11</sup> do Parecer Ministerial, *verbis*:

a) captar irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$501.656,50, sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público.

11.2 Dessa forma, o MPC aponta possíveis danos ao erário no montante de **R\$784.018,58**, atribuindo responsabilidade solidária ao Instituto Campus Party e a seu Diretor-Presidente, Francesco Farrugia, salvo quanto à irregularidade relacionada aos recursos originados de patrocínios e da venda de ingressos, em relação a qual inclui a responsabilização da MCI Brasil S.A., empresa subcontratada para organização do evento.

12. Com isso, emiti a Decisão Monocrática em Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0142/2023/GCFCS/TCE-RO<sup>12</sup>, por meio da qual acolhi o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório, *verbis*:

28. Ante o exposto, com fulcro nos incisos I, II e III dos artigos 12 da Lei Complementar nº 154/96 e 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

**I – Definir a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), e em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório **determino** ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das seguintes medidas:

**I.1.** Promover a **citação** do **Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), na pessoa de quem ambos os mandados devem ser cumpridos, ou em quem legalmente o substituir, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, apresentem defesas ou recolham a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em relação às seguintes irregularidades:

**a) fazer** a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço, gerando um dano de **R\$ 27.596,80** (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento (item 2.6 do relatório técnico de ID 1399315, corroborado pelo MPC e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);

**b) fazer** o pagamento de voluntários em valores fixos, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de

<sup>11</sup> ID 1480988.

<sup>12</sup> ID 1487763.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária (item 2.11 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023- GPWAP);

**c) deixar de fazer** a restituição de tarifas bancárias e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de **R\$ 2.085,19** (dois mil oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento (item 2.12 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);

**d) deixar de fazer** a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de **R\$ 94.645,09** (noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 2.13 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);

**e) fazer** a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 2.17 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023- GPWAP);

**f) deixar de fazer** a devolução imediata dos valores das despesas que não tem, nos autos, comprovantes de pagamento bancário, com dano no valor de **R\$ 51.835,00** (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e cinco reais), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014, juntamente com o item 15.2 da Cláusula Décima Quinta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 3.1 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);

**g) fazer** contratação e pagamento em duplicidade dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme item II.2.1 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;

**h) deixar** de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de **R\$ 23.000,00** (vinte e três mil reais), conforme item II.2.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;

**i) realizar despesa** em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação, sem justificativa para tanto, no montante de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), conforme item II.2.3 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;

**II – Definir a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), e da empresa **MCI Brasil S.A.**, determinando ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das seguintes medidas:

**II.1.** Promover a **citação** do **Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001- 05), associação civil sem fins lucrativos, de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), na pessoa de quem ambos os mandados devem ser cumpridos, e da empresa **MCI Brasil S.A.**, por seu representante legal, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, apresentem defesas ou recolham a quantia devida,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente da seguinte irregularidade:

**a) captar** irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento<sup>18</sup>, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de **R\$ 501.656,50** (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público, conforme item II.3.3 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;

**III – Definir a responsabilidade solidária** do **Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*) pelas irregularidades formais abaixo identificadas, **determinando** ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das seguintes medidas:

**III.1.** Promover a **citação**, por **mandado de audiência**, do **Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), na pessoa de quem ambos os mandados devem ser cumpridos, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, observado o disposto no § 6º do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem, querendo, razões de justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**a) fazer** a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento (item 2.4 do relatório técnico de ID 1399315);

**b) fazer** a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento (item 2.7 do relatório técnico de ID 1399315);

**c) fazer** a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 (item 2.9 do relatório técnico de ID 1399315);

**d) fazer** a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018 (item 2.1 do relatório técnico de ID 1399315);

**e) fazer** a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento (item 2.2 do relatório técnico de ID 1399315);

**f) deixar de fazer** por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 (item 2.5 do relatório técnico de ID 1399315);

**IV – Anexar** aos **MANDADOS** a serem expedidos cópias da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório de Análise Técnica ID 1319153, do Relatório Técnico Complementar ID 1399315 e do Parecer nº 066/2023-GPWAP (ID 1480988) visando salvaguardar aos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício do direito à ampla defesa;

**V – Observar** o disposto no art. 30 do Regimento Interno quanto à realização dos atos de citação preferencialmente por meio eletrônico;

**VI – Na hipótese de restarem infrutíferas citações dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa **determino**, desde já, que os atos respectivos sejam renovados por edital na forma do art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

**VII – Fracassando a citação por edital **nomeio** antecipadamente a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o prazo em dobro;**

**VIII – Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I, II e III desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**IX – Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.**

13. Regularmente notificados<sup>13</sup>, os responsáveis apresentaram defesas tempestivamente<sup>14</sup>, que foram analisadas pela Unidade Técnica, resultando no Relatório de Análise de Defesa de ID 1607783, concluindo pela permanência de irregularidades remanescentes, com a existência de dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

123. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela subsistência das seguintes irregularidades:

**4.1. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), por:

**a) fazer a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço**, gerando um dano de R\$ 27.596,80 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

**b) fazer o pagamento de voluntários em valores fixos**, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a

<sup>13</sup> ID 1489520, ID 1510035, ID 1556797.

<sup>14</sup> ID 1557923.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária;

**c) deixar de fazer a restituição de tarifas bancárias** e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento;

**d) deixar de fazer a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas** com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE2018;

**e) fazer a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7**, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018;

**f) deixar de fazer a devolução imediata do valor da nota fiscal n. 78836 emitida por Filipeflop Componenetes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$ 4.035,00**, referente à “Kit Franzininho DIY - 150 unidades c/ custo unitário de R\$ 26,90.” (ID 1218374, pág. 640);

**g) fazer contratação e pagamento em duplicidade** dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

**h) deixar de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio** e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

**i) realizar despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação**, sem justificativa para tanto, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**4.2. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), e da empresa **MCI Brasil S.A.**, por:

**a) captar irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento**, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público.

**4.3. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*) pelas irregularidades formais abaixo identificadas:

**a) fazer a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio** seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

**b) fazer a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado**, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento;

**c) fazer a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados**, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE2018;

**d) fazer a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados**, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018;

**e) fazer a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento**, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento;

**f) deixar de fazer por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio** ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**5.1. Julgar irregular** as contas dos responsáveis abaixo arrolados, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades danosas ao erário evidenciadas na conclusão deste relatório técnico.

**a) Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, Diretor-Presidente;

**b) Senhor Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), à empresa MCI Brasil S.A. (CNPJ nº 11.321.229/0001-44); e

**c) MCI Brasil S.A.** (CNPJ nº 11.321.229/0001-44).

**5.2. Imputar débito**, solidariamente, aos responsáveis abaixo arrolados, no valor originário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetária a partir da ocorrência do repasse<sup>15</sup> em 31.07.2018<sup>16</sup> até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da multa estabelecida no caput do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 (item 4.2 deste relatório).

**a) Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, Diretor-Presidente;

**b) Senhor Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), à empresa MCI Brasil S.A. (CNPJ nº 11.321.229/0001-44); e

**c) MCI Brasil S.A.** (CNPJ nº 11.321.229/0001-44).

<sup>15</sup> “<sup>3</sup> Conforme estabelece o art.12, II, da IN n. 68/2019/TCE-RO”.

<sup>16</sup> “<sup>4</sup> Ordem bancária 2018OB00290, ID 1218368”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**5.3. Imputar débito**, solidariamente, aos responsáveis abaixo arrolados, no valor originário de R\$ 234.562,08 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), a ser atualizado monetária a partir da ocorrência do repasse em 31.07.2018 até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da multa estabelecida no caput do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 (item 4.1 deste relatório).

**a) Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, Diretor-Presidente; e

**b) Senhor Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), à empresa MCI Brasil S.A. (CNPJ nº 11.321.229/0001-44).

14. O Ministério Público de Contas analisou conclusivamente os autos e emitiu o Parecer nº 0250/2024-GPWAP<sup>17</sup>, subscrito pelo douto procurador Willian Afonso Pessoa, assim finalizado:

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, considerando toda a fundamentação acima exarada, bem como os fundamentos insertos no derradeiro relatório técnico, opina:

**I – Pelo julgamento irregular das Contas Especiais** do Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*); do **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05); e da empresa **MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista a subsistência das seguintes irregularidades:

**I.1.** De responsabilidade do **Senhor Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), por:

**a) Fazer** a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço, gerando um dano de R\$ 27.596,80 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento; (item III.1.2. deste parecer)

**b) Fazer** o pagamento de voluntários em valores fixos, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária; (item III.1.3. deste parecer)

**c) Deixar de fazer** a restituição de tarifas bancárias e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento; (item III.1.4. deste parecer)

**d) Deixar de fazer** a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018; (item III.1.5. deste parecer)

<sup>17</sup> ID 1659124.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**e) Fazer** a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018; (item III.1.6. deste parecer)

**f) Deixar de fazer** a devolução imediata dos valores das despesas que não tem, nos autos, comprovantes de pagamento bancário, com dano no valor de R\$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014, juntamente com o item 15.2 da Cláusula Décima Quinta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018; (item III.1.7. deste parecer)

**g) Fazer** contratação e pagamento em duplicidade dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (item III.1.8. deste parecer)

**h) Deixar de comprovar** a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); (item III.1.9. deste parecer)

**i) Realizar** despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação, sem justificativa para tanto, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). (item III.1.10. deste parecer)

**j) Fazer** a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento; (item III.3.2. deste parecer)

**k) Fazer** a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento; (item III.3.3. deste parecer)

**l) Fazer** a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018; (item III.3.4. deste parecer)

**m) Fazer** a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018; (item III.3.5. deste parecer)

**n) Fazer** a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento; (item III.3.5. deste parecer)

**o) Deixar de fazer** por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018. (III.3.6. deste parecer)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I.2.** De responsabilidade do Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05) e com a empresa **MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), por:

**a) Captar** irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público. (item III.2.1. deste parecer)

**II – Pela imputação de débito**, ao Senhor Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 234.562,08** (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em decorrência das irregularidades descritas nas alíneas “a” a “i” do item I.1. supra;

**III – Pela imputação de débito**, ao Senhor Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05) e com a empresa **MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 501.656,50** (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), em decorrência da irregularidade descrita nas alíneas “a” do item I.2. supra;

**IV – Pela aplicação de multa individual** ao Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **com suporte no art. 54** da LC estadual nº 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO pelas irregularidades descritas nas alíneas “a” a “i”, do item I.1. supra, em percentual a ser definido com base no valor do débito atualizado;

**V – Pela aplicação de multa individual ao Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), **com suporte no art. 54** da LC estadual nº 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO pelas irregularidades descritas nas alíneas “a” a “i”, do item I.1. supra, em percentual a ser definido com base no valor do débito atualizado;

**VI – Pela aplicação de multa individual** a empresa **MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), **com suporte no art. 54** da LC estadual nº 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO pela irregularidade descrita na alínea “a”, do item I.2. supra, em percentual a ser definido com base no valor do débito atualizado;

**VII – Pela aplicação de multa** ao Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **nos termos do art. 55**, inciso II, da LC estadual nº 154/96 c/c art. 103, do Regimento Interno do TCE/RO pelas irregularidades descritas nas alíneas “j” a “o” do item I.1 supra;

**VIII – Pela aplicação de multa** ao **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), **nos termos do art. 55**, inciso II, da LC estadual nº 154/96 c/c art. 103, do Regimento Interno do TCE/RO pelas irregularidades descritas nas alíneas “j” a “o” do item I.1 supra;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IX – Pelo envio de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual**, nos termos do §3º do art. 16 da LC estadual nº 154/96, em face da existência de indícios da prática do tipo penal inserido no **art. 299 do Código Penal**, especificamente no que diz respeito aos fatos explorados no item **III.1.6.** deste parecer, que abordam a declaração de prestação de serviços, por parte de representante da empresa G7 Geradores, com indício de falsidade ideológica, bem como diante de elementos processuais que podem caracterizar atos de **Improbidade Administrativa**, nos termos previstos na Lei nº 8.429/92.

É o Relatório.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

15. Como se vê, analisa-se a Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), e o Instituto Campus Party, destinado à realização do evento Campus Party Rondônia.

16. A análise inicial dos autos apontou a existência de diversas falhas graves, inclusive com repercussão danosa ao erário. Concedida a ampla defesa e o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa, porém, em sede de análise das justificativas e dos documentos apresentados, permaneceram falhas graves, o que foi reconhecido, inclusive, pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva.

17. A conclusão do parecer ministerial acompanhou o entendimento esposado pela Unidade Técnica, inclusive com relação ao possível valor do dano, destacando-se o fato de que ambas as análises conclusivas consideraram necessário computar, como prejuízo ao erário, o montante recebido pela Fomentada a título de venda de ingressos e cotas de patrocínios, que não foram repassados para o poder público.

18. Assim sendo, torna-se necessário examinarmos individualmente as irregularidades evidenciadas nos autos, que foram objeto da ampla defesa e do contraditório concedidos por meio da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0142/2023/GCFCS/TCE-RO, vejamos:

**Itens I e I.1 da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0142/2023/GCFCS/TCE-RO**

**De responsabilidade do Instituto Campus Party (CNPJ nº 10.912.323/0001-05) e de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), por:**

**a) fazer a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço, gerando um dano de R\$27.596,80 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento (item 2.6 do relatório técnico de ID 1399315, corroborado pelo MPC e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2<sup>a</sup>C-SPJ

19. Neste item de irregularidade, ficou constatado que o Instituto Campus Party (IPC) realizou a contratação de fornecedores de outros estados sem a devida justificativa e sem realizar cotações de preços adequadas, o que resultou em um sobrepreço estimado no montante de R\$ 27.596,80, violando os princípios da economicidade e da impessoalidade.

19.1 A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou e análise técnica inicial reconheceu que diversos fornecedores sediados em outros estados da federação foram contratados para prestarem seus serviços na realização do evento em Rondônia.

19.2 Tais contratações foram realizadas sob a justificativa de que esses fornecedores sediados fora do estado de Rondônia possuem experiência anterior com o Instituto Campus Party (ICP). Ocorre que foram agregados os custos adicionais de deslocamento, hospedagem e alimentação, o que elevou significativamente os valores das cotações em comparação aos prestadores locais.

19.3 É bem verdade que não haviam prestadores de serviços locais hábeis para atender as necessidades do evento com relação a algumas atividades demandadas, devido às suas especificidades em relação à tecnologia da informação, o que exigiu a contratação de fornecedores de outros estados.

19.4 Todavia, no que concerne a outros serviços, como segurança, limpeza e coleta de resíduos, poderiam ter sido realizadas por empresas locais, evitando os custos extras e respeitando o princípio da economicidade e da impessoalidade.

19.5 A título de apuração desta irregularidade, a Comissão de Tomada de Contas Especial e o exame instrutivo dos autos destacaram três contratações específicas.

19.6 A primeira, diz respeito à contratação da Empresa MXS Vigilância e Segurança Ltda. EPP, sediada na cidade de Jacaréi/SP, referente à Prestação de Serviços de Segurança Desarmada, com Nota Fiscal nº 165 emitida no valor de R\$191.160,00, para contratação, em agosto de 2018, de 600 (seiscentas) diárias de serviços de segurança desarmada<sup>18</sup>, o que representa R\$318,60 por diária.

19.7 Esse valor desembolsado na execução da atividade destoa significativamente da quantia prevista na elaboração do Plano de Trabalho, em que o Instituto Campus Party orçou a despesa prevista em R\$57.750,00, demonstrando fragilidade no planejamento e desequilíbrio das despesas orçadas, bem como indício de sobrepreço na contratação.

19.8 Entretanto, sobre esse serviço de segurança desarmada, a Comissão de TCE não realizou cotação de preços junto a fornecedores locais em 2021, de modo que não foi apurado eventual sobrepreço para essa despesa.

19.9 A segunda contratação está relacionada à prestação de serviços de organização de eventos, com Nota Fiscal nº 320 emitida no valor de R\$25.000,00 pela Empresa LEK Soluções em Eventos ME<sup>19</sup>, sediada na cidade de Salvador/BA.

<sup>18</sup> Documentação constante do ID 1218397 – fl. 160. Demonstração detalhada contida no item 4.2.1 do Relatório Técnico Inicial (ID 1319153 – fls. 186/187).

<sup>19</sup> Documentação constante do ID 1218398 – fl. 14. Demonstração detalhada contida no item 4.1.1 do Relatório Técnico Inicial (ID 1319153 – fls. 152/154).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

19.10 Com relação aos serviços de organização do evento, consta no Plano de Trabalho apenas a locação de caçambas para lixo, sendo que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos não foi apresentado na prestação de contas nem no Relatório de Execução do Projeto.

19.11 A coleta, a seleção e o acondicionamento em caçambas para recolhimento dos resíduos sólidos se demonstra necessária pela própria natureza do evento. Sobre os resíduos sólidos, registros fotográficos<sup>20</sup> apontam esse serviço sendo realizado por colaboradores da Cooperativa Catanorte, citada como parceira da empresa LEK Soluções em Eventos ME.

19.12 Isso significa que o Instituto Campus Party contratou uma empresa de outro estado da Federação, que subcontratou um prestador de serviço local para a realização do evento, confirmando a disponibilidade de fornecedores locais para atender a demanda.

19.13 Não obstante, a Comissão de TCE deixou de realizar cotação de preços junto a empresas locais em 2021, de modo que não apurou sobrepreço para esta despesa.

19.14 A terceira, está relacionada à contratação da empresa MXS Limpeza Portaria e Serviços Gerais Ltda EPP, sediada em Guarulhos/SP, com Nota Fiscal nº 144 emitida no valor de R\$53.996,80, referente à prestação de serviços de Bombeiro Civil<sup>21</sup>.

19.15 Neste ponto, nota-se que em agosto de 2018 foram contratados 176 (cento e setenta e seis) diárias de doze horas pelo valor bruto de R\$ 53.996,80, o que representa R\$ 306,80 por diária. No plano de trabalho, o Instituto Campus Party orçou tal despesa em apenas R\$12.760,00, demonstrando fragilidade no planejamento.

19.16 De toda forma, a Unidade Técnica apurou que o valor dessa despesa realizada em agosto de 2018 (R\$53.996,80) foi significativamente superior ao mesmo serviço cotado junto a empresas locais pela Comissão de Tomada de Contas Especial no ano de 2021, a saber: R\$ 26.400,00 e R\$25.500,00, o que evidencia a existência de sobrepreço na contratação, tendo em vista que fornecedores locais de serviços não agregariam custos de deslocamento, alimentação e hospedagem aos brigadistas.

19.17 A Cláusula 8, letra “a”, do Termo de Fomento nº 107/ PGE-2018 afirma ser obrigação da Fomentada “Receber e aplicar os recursos financeiros repassados pela EpR, exclusivamente, na execução do objeto de que trata a cláusula primeira deste Termo de Fomento, gerindo tais recursos segundo critérios de moralidade, eficiência, impessoalidade, eficácia e transparência, com vistas a efetividade das ações”<sup>22</sup>.

19.18 Além disso, a Cláusula “9. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES”, subitem 9.1, do referido Termo, esclarece que na execução das despesas, a Fomentada “deverá buscar sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos”<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> ID 1218373 – fl. 51.

<sup>21</sup> Documentação constante do ID 1218397 – fl. 157. Demonstração detalhada contida no item 4.1.2 do Relatório Técnico Inicial (ID 1319153 – fls. 165/166).

<sup>22</sup> ID 1218369 – fl. 83.

<sup>23</sup> ID 1218369 – fl. 83.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

19.19 Desse modo, a apuração de sobrepreço demonstrada pela Comissão de TCE foi acolhida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para este item de irregularidade, resultando em um **dano ao erário no valor de R\$27.596,80**, diante da existência de contratação de serviços com sobrepreço, sem cotações prévias e ferindo o princípio da economicidade.

19.20 A responsabilidade por esta irregularidade danosa ao erário deve recair de forma solidária ao Instituto Campus Party, Associação Civil sem fins lucrativos, e ao Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, por promover a contratação de fornecedores de outros estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço, gerando um dano de R\$ 27.596,80, em descumprimento dos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento.

**b) fazer o pagamento de voluntários em valores fixos, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária (item 2.11 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023- GPWAP);**

20. O Instituto Campus Party pagou valores fixos a voluntários, prática que contraria o art. 3º da Lei nº 9.608<sup>24</sup>, de 1998, o qual estabelece que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, mas apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária<sup>25</sup>.

20.1 Além disso, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, as despesas a serem reembolsadas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade beneficiária do serviço voluntário.

20.2 Desse modo, tais despesas foram reprovadas pela Comissão de TCE, pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e, ainda, pelo Ministério Público de Contas, no montante de R\$7.200,00, apuradas pela Comissão de TCE e demonstradas no seguinte quadro apresentado no Relatório Técnico de ID 1399315, a saber:

<sup>24</sup> Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

<sup>25</sup> Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. /.../ Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Recibos ID / Pág.	Nome do Voluntário	Valor	Pagamentos ID / Pág.
1218375, pág. 20	Álison Rian de França	R\$ 600,00	1218375, pág. 89
1218375, pág. 21	Ana Paula Rodrigues Bellon	R\$ 600,00	1218375, pág. 92
1218375, pág. 22	Danielly Eponina Santos Gamenha	R\$ 600,00	1218375, pág. 91
1218375, pág. 23	Dhessi Rodrigues	R\$ 600,00	1218375, pág. 90
1218375, pág. 27	Eduardo Yuri de Souza Paiva	R\$ 600,00	1218375, pág. 86
1218375, pág. 28	Felipe Balem	R\$ 600,00	1218375, pág. 93
1218375, pág. 29	Kamila Porto de Oliveira	R\$ 600,00	1218375, pág. 87
1218375, pág. 30	Marlon Luiz Sátimo Rohsler	R\$ 600,00	1218375, pág. 94
1218375, pág. 34	Matheus Silva Mello	R\$ 600,00	1218375, pág. 95
1218375, pág. 35	Mileide Queiroz Dourado	R\$ 600,00	1218375, pág. 96
1218375, pág. 36	Pedro Henrique Alves Batista	R\$ 600,00	1218375, pág. 97
1218375, pág. 37	Yolanda Andrade Rodrigues	R\$ 600,00	1218375, pág. 88
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.200,00</b>	

20.3 A justificativa de que a convocação de voluntários era prevista no edital e de que os valores cobriam apenas despesas é insuficiente, pois não há comprovação documental desses gastos.

20.4 Assim, restou comprovada a irregularidade relativa ao pagamento de voluntários com recursos do Termo de Fomento sem previsão no Plano de Trabalho e sem prévia comprovação das despesas efetuadas pelos voluntários a serem reembolsadas, contrariando o art. 3º da Lei nº 9608, de 1998, com dano ao erário no montante de R\$7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

20.5 A responsabilidade desta falha deve recair solidariamente ao Instituto Campus Party, na qualidade de Fomentada, e ao Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, por fazer o pagamento de voluntários em valores fixos, ao invés de reembolsar despesas, considerando que não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários.

**c) deixar de fazer a restituição de tarifas bancárias e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento (item 2.12 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);**

21. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou o descumprimento do art. 51 da Lei 13.019, de 2014, e da Cláusula Décima, subitem “10.1.a”, do Termo de Fomento, devido ao pagamento indevido de tarifas bancárias com recursos do fomento e à ausência de devolução do saldo residual em conta bancária.

21.1 Embora inicialmente tenha sido indicado o valor de R\$ 142,10 para as tarifas bancárias pagas indevidamente, a SGCE verificou que, após estorno realizado em 16.8.2018, o gasto efetivo foi de R\$10,15<sup>26</sup>. Além disso, foi identificado um saldo remanescente de R\$ 2.075,04 na conta vinculada ao fomento.

21.2 Desse modo, o valor total de R\$ 2.085,19, correspondente às tarifas bancárias e ao saldo residual da conta, é considerado como dano ao erário, caracterizado em virtude da violação de normas aplicáveis à espécie e de cláusulas contratuais, sob a responsabilidade solidária do Instituto

<sup>26</sup> Conforme fl. 249 dos autos (ID 1399315).

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Campus Party e de seu Diretor-Presidente, Francesco Farrugia, pela devolução do montante aos cofres públicos.

21.3 Em sua defesa, os responsáveis alegaram que o pagamento de tarifa bancária com a verba do Termo de Fomento não se deu por dolo ou desídia da Fomentada, nem por descumprimento das regras legais, mas tão somente por referida tarifa ter sido debitada pela instituição bancária na conta corrente e que, por equívoco contábil, passou despercebida pelo Instituto.

21.4 Os Defendentes reconheceram a irregularidade e afirmaram não existir óbice para a restituição do montante debitado da conta corrente utilizada exclusivamente para a verba advinda do Termo de Fomento, bem como na devolução do saldo residual dos recursos do fomento existentes em conta bancária, perfazendo o total de R\$ 2.085,19 (dois mil, oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

21.5 O art. 51 da Lei nº 13.019, de 2014<sup>27</sup>, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015, dispõe que os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

21.6 Por sua vez, a Cláusula “10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES”, subitem 10.1, letra “a”, estabelece que fica vedado, no Termo de Fomento, realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

21.7 A Cláusula 15.2 do Termo de Fomento esclarece o seguinte: “Caso haja saldo de recurso no final da execução deste Fomento, deverá ser levado a depósito à conta fonte pagadora do respectivo recurso o comprovante do recolhimento constará da Prestação de Contas, proporcionalmente ao do repasse, no caso quando houver contrapartida”.

21.8 Assim, permanece a presente irregularidade. O valor de R\$ 2.085,19 deve ser considerado como dano ao erário, em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014<sup>28</sup> e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Referência, por deixar de fazer a restituição de tarifas bancárias e, ainda, do saldo residual dos recursos do Fomento.

**d) deixar de fazer a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil seiscientos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 2.13 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);**

<sup>27</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

<sup>28</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

22. A Comissão de TCE promoveu análise dos gastos relacionados às barracas adquiridas e apontou irregularidade no descumprimento do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, em razão da ausência de devolução imediata dos recursos referentes às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas.

22.1 As barracas foram adquiridas para o *camping* dos participantes, mas houve discrepância entre a quantidade estimada (2.200 unidades), a quantidade adquirida (1.800 unidades) e as barracas efetivamente utilizadas no evento (547 unidades). Assim, 1.253 barracas não foram utilizadas.

22.2 Com base no valor médio de R\$75,53 por unidade, a Comissão de TCE reconheceu a despesa de R\$41.314,91, correspondente às barracas utilizadas, e apurou um prejuízo ao erário de **R\$94.645,09**, referente às barracas excedentes não utilizadas, o que foi ratificado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme descrito na planilha de danos (Item 7 da Planilha 1)<sup>29</sup> do Relatório Técnico Inicial de ID 1319153 e no item 2.13 do Relatório Instrutivo<sup>30</sup> de ID 1399315.

22.3 Desse modo, considerando que não houve a devolução dos recursos relativos às barracas adquiridas e não utilizadas, e que tais barracas também não foram entregues à Administração Pública Concedente, permanece a irregularidade, por infringência ao art. 52 da Lei 13.019, de 2014, e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, a saber:

**Lei 13.019, de 2014.**

**Art. 52.** Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

**Termo de Fomento nº 107/PGE-2018**

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROPRIEDADE DOS BENS**

14.1. Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte, no que couber:

- a) Todo bem corpóreo que tenha sido produzido construído ou adquirido com os recursos da EpR fará parte integrante do seu acervo patrimonial, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades;
- b) O uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente;
- c) O BEM OU EQUIPAMENTO ADQUIRIDO COM RECURSOS DESTA FOMENTAÇÃO É DE PROPRIEDADE DA CONCEDENTE, RESPONDENDO A FOMENTADA ATRAVÉS DE SEU DIRIGENTE POR ELES, E PELAS PERDAS E DANOS SOLIDARIAMENTE, AINDA QUE POR FATO RESULTANTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

<sup>29</sup> Fls. 163/164 dos autos (ID 1319153).

<sup>30</sup> Fls. 249/250 dos autos (ID 1399315).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

d) Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente, depois de feita a constatação in loco e avaliação, por comissão de técnicos.

22.4 A responsabilidade recai de forma solidária sobre a Fomentada, Instituto Campus Party, e do Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, por deixar de fazer a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de **R\$ 94.645,09**, infringindo os termos do art. 52 da Lei 13.019, de 2014, e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

**e) fazer a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 2.17 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023- GPWAP);**

23.1 A Comissão de Tomada de Contas Especial identificou irregularidades relacionadas à contratação da empresa Gen7 Geradores para o fornecimento de geradores de energia elétrica durante o evento Campus Party Rondônia, apontando descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, que dispõe o seguinte:

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA FOMENTADA**

/.../

f) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, de conformidade com as Leis e Normas que regulamenta este Termo;

23.2 Embora a empresa Gen7, sediada em São Leopoldo/RS, tenha apresentado a Nota Fiscal nº 46/2018, no valor de R\$ 65.000,00, e um contrato para locação de geradores, constatou-se que os equipamentos efetivamente utilizados no evento foram fornecidos pela Rovema, empresa localizada na cidade de Porto Velho/RO.

23.3 Os geradores da Rovema foram disponibilizados por meio de permuta com o Instituto Campus Party, sem envolver qualquer transferência de recursos financeiros. Essa informação foi corroborada por registros fotográficos que mostram os equipamentos com a logomarca da Rovema no local do evento, conforme descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de TCE<sup>31</sup>.

23.4 Apesar disso, a Fomentada apresentou documentação de despesas que não condizem com a realidade, comprometendo a execução físico-financeira da parceria.

23.5 Ademais, não há justificativa para a contratação de geradores e cabos de uma empresa de outro estado, considerando a disponibilidade de fornecedores locais e os altos custos logísticos envolvidos no transporte de equipamentos volumosos e pesados.

<sup>31</sup> ID 1218367 do Documento nº 03488/22 (Fls. 36/42 do referido ID – Em anexo).

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

23.6 Embora o representante da Gen7 tenha declarado que sua empresa realizou o serviço, essa afirmação não foi corroborada por provas materiais, como contratos de subcontratação ou evidências de efetiva execução.

23.7 A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas analisaram esse item de irregularidade e acompanharam o entendimento esposado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, diante das provas colhidas e devidamente demonstradas nos autos apuratórios.

23.8 A nota fiscal nº 46/2018 (ID 1218398, págs. 33-34) e o desembolso de R\$ 65.000,00 (ID 1218397, págs. 89 e 123) carecem de comprovação de execução físico-financeira.

23.9 A ausência de comprovação levou à recomendação de glosa da despesa no valor total de R\$ 65.000,00, configurando descumprimento contratual e irregularidades na aplicação dos recursos, o que viola a Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

23.10 A responsabilidade solidária pelo dano é atribuída solidariamente ao Instituto Campus Party, associação civil sem fins lucrativos, e ao seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia.

23.11 Com relação a esta irregularidade, diante de possível violação do artigo 299 do Código Penal<sup>32</sup>, uma vez que foram apresentados comprovantes de despesas inconsistentes, acolho recomendação técnica no sentido de que as informações sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração e adoção das medidas que entender cabíveis.

**f) deixar de fazer a devolução imediata dos valores das despesas que não tem, nos autos, comprovantes de pagamento bancário, com dano no valor de R\$ 51.835,00 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e cinco reais), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014, juntamente com o item 15.2 da Cláusula Décima Quinta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (item 3.1 do relatório técnico de ID 1399315 e item II.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP);**

24. A análise da execução financeira do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 revelou um total de R\$51.835,00 em despesas que, embora acompanhadas de notas fiscais, não possuem comprovantes bancários de pagamento nos autos. Essas despesas incluem os seguintes itens:

**Nota Fiscal nº 146**, emitida pela Hidronorte Construções Ltda., no valor de R\$23.000,00, referente à prestação de serviços para liberação de alvará de construção temporária (ID 1218374, pág. 606);

**Nota Fiscal nº 147**, emitida pela Hidronorte Construções Ltda., no valor de R\$12.000,00, referente à execução de obras de construção civil e similares (ID 1218374, pág. 607);

<sup>32</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- Nota Fiscal nº 303582**, emitida por João Paulo Azevedo Rodrigues, no valor de R\$4.500,00, referente à locação de equipamentos de diversões eletrônicas para o evento Campus Party Rondônia 2018 (ID 1218375, pág. 657);
- Nota Fiscal nº 11085**, emitida pela Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda EPP, no valor de R\$ 8.300,00, referente à locação de sanitários químicos para o evento (ID 1218375, pág. 652);
- Nota Fiscal nº 78836**, emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP, no valor de R\$ 4.035,00, referente à aquisição de kits Franzininho DIY (150 unidades, custo unitário de R\$ 26,90) (ID 1218374, pág. 640).

24.1 Em sua defesa, os Responsáveis alegam o seguinte<sup>33</sup>:

No tocante às Notas Fiscais de números 146 e 147, emitidas pela empresa Hidronorte Construções e Com. Ltda. nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, foi pactuado termo de acordo (Doc. 03) devidamente homologado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (Processo nº 7021918- 85.2019.8.22.0001), no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), parcelado em quatro vezes de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), cujos comprovantes apresenta-se nessa oportunidade (Doc. 04), sanando, definitivamente, qualquer eventual descompasso apontado da r. decisão.

Quanto à Nota Fiscal nº 303582, emitida pelo Sr. João Paulo Azevedo Rodrigues, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), evidencia-se o seu pagamento, nos termos da declaração anexa (Doc. 05), não podendo permanecer, desta forma, referido apontamento.

Em relação à Nota Fiscal nº 11085, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), emitida pela empresa Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda. EPP, foi celebrado acordo extrajudicial (Doc. 06), devidamente homologado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no bojo do Processo nº 1061535-40.2019.8.26.0100, cujo comprovante anexo demonstra a quitação do débito (Doc. 07), não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Por fim, referente à Nota Fiscal nº 78836, emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP, no valor de R\$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais, reitera-se a aquisição e pagamento do “Kit Franzininho DIY” para a “Campus Party” Rondônia. No entanto, devido ao lapso temporal, não foi possível localizar o correspondente comprovante de pagamento.

24.2 Ao analisar as razões de defesa, a Unidade Instrutiva assim concluiu<sup>34</sup>:

53. No que tange às Notas Fiscais de números 146 e 147, emitidas pela empresa Hidronorte Construções e Com. Ltda., nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, esta unidade especializada em pesquisa realizada junto ao TJRO, relativamente ao processo n. 7021918-85.2019.8.22.000, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, de fato, observou que as partes (Hidronorte Construções e Com. Ltda. E Instituto Campus Party) compuseram acordo, homologado pelo Juízo, pondo fim à ação de cobrança relacionada às notas fiscais de números 146 e 147. Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento do referido acordo.

<sup>33</sup> ID 1528075 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>34</sup> ID 1607783.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

54. Em virtude disso, esta unidade técnica entende que a irregularidade quanto às notas fiscais de números 146 e 147 deve ser afastada.

55. Em relação à nota fiscal n. 303582, os defendentes trouxeram aos autos declaração emitida pelo Sr. João Paulo Azevedo Rodrigues (ID 1528080) atestando o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

56. Diante da declaração do credor dos serviços prestados, nos termos da nota fiscal n. 303582, há de se reconhecer o pagamento da despesa da locação de equipamento de diversões eletrônicas para o evento Campus Party Rondonia 2018 (ID 1218375, pág. 657).

57. Quanto à nota fiscal n. 11085, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), emitida pela empresa Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda. EPP, foi firmado acordo extrajudicial (ID 1528081), posteriormente homologado pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no bojo do Processo nº 1061535-40.2019.8.26.0100, cujo comprovante anexo demonstra a quitação do débito.

58. Logo, tendo havido o pagamento da despesa relacionada à locação de sanitários químicos para a Campus Party Rondônia 2018 (ID 1218375, pág. 652), entende esta unidade técnica que a irregularidade deve ser afastada.

59. Já a nota fiscal n. 78836 emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$ 4.035,00, referente à “Kit Franzininho DIY - 150 unidades c/ custo unitário de R\$ 26,90.” (ID 1218374, pág. 640), os defendentes não anexaram aos autos qualquer comprovante de pagamento. Basicamente, em suas razões de defesas, afirmam que (ID 1528075, pág. 17) “devido ao lapso temporal, não foi possível localizar correspondente comprovante de pagamento.”

60. Neste ponto, não existindo nos autos qualquer comprovação do respectivo pagamento em relação à despesa noticiada, não se pode reconhecê-la na execução financeira, devendo a irregularidade ser mantida.

61. Assim, esta unidade técnica entende que apenas a irregularidade relacionada à ausência de comprovante de pagamento da nota fiscal n. 78836 emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$ 4.035,00, referente à “Kit Franzininho DIY - 150 unidades c/ custo unitário de R\$ 26,90.” (ID 1218374, pág. 640) deve ser mantida.

24.3 O entendimento conclusivo do Corpo Técnico foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer de ID 1659124.

24.4 De igual modo, filio-me ao mesmo entendimento conclusivo. As despesas relacionadas no presente item de irregularidade foram devidamente comprovadas, à exceção dos gastos realizados com o “Kit Franzininho DIY”, no importe de R\$4.035,00, conforme Nota Fiscal nº 78836, emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP.

24.5 Assim, por não restituir os valores das despesas sem comprovação de pagamento, o Instituto Campus Party e seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia são responsabilizados solidariamente pelo prejuízo ao erário no valor de R\$4.035,00, atinente à Nota Fiscal nº 78836, emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP, alusiva ao “Kit Franzininho DIY”, diante da infringência do art. 52 da Lei 13.019, de 2014, juntamente com o item 15.2 da Cláusula Décima Quinta do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**g) fazer contratação e pagamento em duplicidade dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme item II.2.1 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;**

25. O dano ao erário verificado neste item decorre do fato de que houve a contratação e o pagamento, em duplicidade, do serviço de credenciamento. Isso porque a empresa LEK Soluções em Eventos, contratada para prestar os serviços de controle de acesso ao evento, recebeu como pagamento pelos referidos serviços o valor de R\$72.235,80<sup>35</sup>, sendo que a Senhora Vânia Amaral do Nascimento Silva, proprietária da empresa, recebeu, como pessoa física, a quantia de R\$2.000,00 como pagamento pelos mesmos serviços.

25.1 O Ministério Público de Conta apurou que a despesa formalizada em benefício da pessoa jurídica está discriminada como prestação de serviços de credenciamento, contudo, este serviço faz parte do controle de acesso do evento, não havendo justificativa para contratação de dois prestadores<sup>36</sup>.

25.2 Os responsáveis alegam que o presente apontamento diz respeito à Nota Fiscal nº 321, no valor de R\$72.235,80, emitida pela empresa Lek Soluções em Eventos ME, referente à “prestação de serviços de organização de eventos”, e que possui caráter meramente formal, não havendo elementos hábeis para identificar indícios de dano ao erário<sup>37</sup>.

25.3 O que se observa dos autos é que, além dos R\$ 72.235,80 pagos à empresa LEK Soluções, a Senhora Vânia Amaral do Nascimento, a título de Central de Atendimento ao Expositor (CAEX)<sup>38</sup>, auferiu o valor de R\$ 2.000,00, sendo que esse mesmo serviço de CAEX está incluído no rol de serviços pagos à referida empresa<sup>39</sup>.

25.4 Ademais, não se vislumbra qualquer comprovação no sentido de que a Senhora Vânia Amaral do Nascimento Silva tenha prestado algum serviço ao evento, enquanto pessoa física. Assim, a presente irregularidade deve permanecer, devendo o prejuízo ao erário, no valor de R\$2.000,00 ser atribuído ao Instituto Campus Party e a seu representante, Senhor Francesco Farrugia.

**h) deixar de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme item II.2.2 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;**

26. A Comissão de Tomada de Contas Especial, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas apontaram dano ao erário no montante de R\$23.000,00, decorrente da ausência de comprovação quanto à realização dos serviços de elaboração de projeto de combate à incêndio e, ainda, de fornecimento de extintores e sinalização de incêndio.

26.1 É que, conforme apurado no item 4.5 do Relatório da Comissão de Monitoramento, “Não foram localizados no evento extintores, sinalização de rota de fuga ou qualquer outra sinalização, existindo apenas um hidrante do espaço do evento”.

<sup>35</sup> Contrato: ID 1218393, págs. 62-71; e Nota Fiscal: ID 1218398, pág. 16.

<sup>36</sup> Fl. 298 dos autos (ID 1480988).

<sup>37</sup> ID 1528075, pág. 17.

<sup>38</sup> ID 1218375 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>39</sup> ID 1218393 da aba peças/anexos/apensos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

26.2 O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 0066/2023-GPWAP, apurou que não consta dos autos projeto de Combate de Incêndio e Pânico, assim como não há comprovação de que os itens previstos no processo de aprovação do alvará foram efetivamente instalados no evento, tendo em vista que a comissão apontou a falta de equipamentos de segurança.

26.3 Na defesa apresentada<sup>40</sup>, os Responsáveis alegaram que a empresa contratada efetivamente prestou os serviços de elaboração do projeto de combate a incêndio, fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, pois o evento não teria sequer ocorrido sem esses equipamentos de segurança obrigatórios, uma vez que não teria obtido o pertinente alvará da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

26.4 No entanto, como bem observou o Corpo Técnico em seu Relatório de Análise de Defesa, o fato de a Prefeitura Municipal de Porto Velho ter “emitido o alvará para que o evento ocorresse, não assegura, por si só, que houve a realização dos serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio e, ainda, de fornecimento de extintores e sinalização de incêndio”.

26.5 Ademais, o alvará é emitido antes da realização do evento, o que não garante, de forma definitiva, que os extintores e a sinalização de incêndio estivessem efetivamente disponíveis no dia da Campus Party Rondônia.

26.6 Com relação a este item de irregularidade, o Ministério Público de Contas complementa que<sup>41</sup>:

A esse respeito, nas fotografias anexadas ao **Relatório de Execução do Projeto**<sup>42</sup>, de fato, não é possível visualizar nenhum extintor ou outro equipamento de combate a incêndio no local do evento.

Entretanto, pontua-se que, na **apresentação de contas**, o ICP juntou uma série de documentos nos quais se verifica o pagamento de diversas taxas ao Corpo de Bombeiros, expedição de ART em face do CREA-RO, bem como memoriais descritivos do local do evento e medidas de segurança a serem implementadas<sup>43</sup>.

Nesse diapasão, denota-se a prática de atos iniciais para a elaboração do plano de enfrentamento ao fogo; apesar disso, não se fez prova de sua existência, tampouco da efetividade do serviço.

Seguindo essa linha de raciocínio, na proposta comercial formulada pela empresa M13 Engenharia, consta: “acompanharemos toda a execução do projeto para que no auto de vistoria não tenha problemas quanto a liberação do Evento nas dependências do SESI ESCOLA”<sup>44</sup>.

Especificamente no documento nominado como Memorial Descritivo<sup>45</sup>, há a previsão de que seriam instaladas 31 (trinta e uma) unidades de extintores, bem como 40 (quarenta) unidades de iluminação de emergência.

/.../

<sup>40</sup> ID 1528075 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>41</sup> ID 1659124.

<sup>42</sup> “<sup>79</sup> ID 1218373 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>43</sup> “<sup>80</sup> ID 1218372 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>44</sup> “<sup>81</sup> ID 1218374 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>45</sup> “<sup>82</sup> ID 1218372 da aba peças/anexos/apensos”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2<sup>a</sup>C-SPJ

Demais disso, ainda versando sobre os documentos que indicam algum início de projeto, há um expediente de lavra do Corpo de Bombeiros, em que se observa que a autorização do evento fora expedida fora do prazo.

/.../

Em resumo, a partir do relatório da Comissão de Fiscalização supramencionado, em confronto com os sobreditos documentos, é possível chegar a uma das seguintes conclusões: **i)** existiu um projeto que, contudo, não foi executado; **ii)** o projeto ficou pronto somente após o evento; ou **iii)** não existiu projeto, embora haja atos iniciais indicando a intenção de sua realização.

Para além do exposto, na fase de cotações, o ICP prospectou junto à **M13 ENGENHARIA LTDA** o aludido serviço. Sem embargo, ao efetivar a contratação, o fez com a pessoa física João Paulo Azevedo Rodrigues.

Ainda, emergem do caderno processual elementos probatórios que indicam ter a empresa M13 fornecido duas cotações para o ICP. Uma de R\$ 25.789,94 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e outra por R\$ 19.342,45 (dezenove mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)<sup>46</sup>.

/.../

Nada obstante, **o ICP executou a referida despesa por R\$ 23.000,00** (vinte e três mil reais)<sup>47</sup>, ou seja, contratou por valor superior ao cotado, sem motivo aparente.

À luz desta argumentação, acrescenta-se que as cotações foram fornecidas com base em uma área total de 25.789,94 m<sup>2</sup>. No entanto, na ART emitida junto ao CREA-RO, bem como no expediente enviado ao Corpo de Bombeiros, informou-se que a área possuía apenas 14.000 m<sup>2</sup><sup>48</sup>.

/.../

Soma-se a isso o fato de que, não obstante as cotações tenham sido feitas com uma empresa, a contratação deu-se com uma pessoa física que, coincidentemente, é também o funcionário que assinou ambas as propostas.

/.../

Pode-se questionar a possibilidade de João Paulo ser sócio da empresa M13 Engenharia, no entanto, em consulta ao QSA, nota-se a presença de outros agentes.

Gera ainda mais estranheza o fato de que a ART foi expedida pelo Sócio **Crystyanderson Serrão Barbosa**<sup>49</sup>.

/.../

Assim, o ICP cotou a prestação do serviço com a empresa M13 Engenharia, Crystyanderson emitiu a ART e o serviço foi pago para a pessoa física de João Paulo Azevedo Rodrigues.

Tais fatos, aliados a ausência do projeto de combate a incêndio nos autos, bem como ao relatório da CTCE, que apontou a inexistência de extintores e de outras medidas de segurança, são indícios veementes da ilegitimidade da despesa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

<sup>46</sup> “<sup>83</sup> ID 1218374 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>47</sup> “<sup>84</sup> ID 1218375 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>48</sup> “<sup>85</sup> ID 1218372 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>49</sup> “<sup>86</sup> ID 1218372 da aba peças/anexos/apensos”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

26.7 De fato, os documentos constantes dos autos demonstram que a presente despesa não se encontra satisfatoriamente comprovada, devendo a presente irregularidade permanecer, sob a responsabilidade do Instituto Campus Party e de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia.

**i) realizar despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação, sem justificativa para tanto, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme item II.2.3 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;**

27. O Ministério Público de Contas observou que o quantitativo de R\$9.000,00 foi pago injustificadamente acima do valor da cotação prévia apresentada pela própria empresa que veio a ser contratada, relativamente aos serviços de Locação de móveis, aparelhos e estruturas temporárias para o evento Campus Party.

27.1 Os Responsáveis aduziram que os serviços de locação de mobiliário e estruturas de cenografia e os serviços de projeto, montagem de estruturas e equipe de montagem e desmontagem foram realizados pela empresa EM Produções e Locações EIRELI, os quais podem ser comprovados pelos relatórios fotográficos do evento, demonstrando a instalação de estandes modulados e móveis.

27.2 De fato, o evento foi realizado com a instalação de estandes modulados e móveis, conforme comprovam o registros fotográficos constantes dos autos<sup>50</sup>. No entanto, não se questiona a execução dos serviços contratados.

27.3 Na verdade, no presente caso, o que se verifica é que o valor total contratado e pago, na quantia de R\$359.000,00, está R\$9.000,00 acima da cotação final apresentada pela mesma empresa contratada para a prestação desse serviço<sup>51</sup>, sem qualquer justificativa para essa diferença.

27.4 O Ministério Público de Contas também acompanhou esse mesmo entendimento, sob o seguinte argumento<sup>52</sup>:

Inicialmente, convém destacar que a presente irregularidade subsume-se à contratação de serviços de locação de mobiliários junto à empresa E.M. produções.

Na fase inicial do Procedimento Administrativo, o ICP anexou aos autos orçamento elaborado pela referida empresa. Na oportunidade, foi proposto o fornecimento de mobiliário para a Campus Party Rondônia no valor total R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), contudo, posteriormente, o mesmo serviço foi executado por R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais).

É consabido que há diferenças conceituais entre o preço estimado (cotação) e o contratado. Enquanto aquele é entendido como o valor previsto na fase antecedente à contratação, o segundo consiste no montante efetivamente pago.

Sob essa ótica, vale pontuar que, eventualmente, alterações fáticas podem sobrepor-se ao planejamento prefacial fixado nas contratações públicas, fato que pode acarretar a minoração ou majoração dos gastos inicialmente previstos na cotação.

Ainda que se esteja discutindo contratações realizadas no âmbito de uma parceria de entidades do terceiro setor, conforme já estabelecido em sede de premissas jurídicas, o ICP tinha a obrigação de observar o regime jurídico administrativo.

<sup>50</sup> ID 1218373, págs. 35-57.

<sup>51</sup> A única cotação apresentada é da contratada.

<sup>52</sup> ID 1659124.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

À luz desse entendimento, é válido destacar que o ICP poderia ter efetuado a contratação R\$ 9.000,00 (nove mil reais) acima do planejado, desde que estivesse pautado em fundamentação razoável para justificar o aumento do valor.

Sem embargo, em toda a prestação de contas não se localiza justificativa nesse sentido. Nem mesmo nas peças defensivas há um único argumento apto a subsidiar o valor pago a maior.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que a cotação fora apresentada em 04.07.2018, com valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)<sup>53</sup>. Entretanto, pouco menos de 30 (trinta) dias depois, em 01.08.2018, o ICP pagou R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) para a mesma empresa que forneceu o orçamento<sup>54</sup>.

Por consequência, não há motivação idônea e apta a justificar o aumento do valor, o que impõe a devolução de tal montante.

27.5 Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade, devendo o dano ao erário, no valor de R\$9.000,00, ser atribuído ao Instituto Campus Party e a seu representante, Senhor Francesco Farrugia.

**Itens II e II.1 da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0142/2023/GCFCS/TCE-RO**

**De responsabilidade do Instituto Campus Party (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), e da empresa MCI Brasil S.A., por:**

**a) captar irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento18, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público, conforme item II.3.3 do Parecer nº 066/2023-GPWAP;**

28. Conforme apuração realizada ao longo dos trabalhos de instrução da Comissão de Tomada de Contas Especial, a empresa MCI Brasil S/A realizou a captação de recursos com a venda de ingressos e de cotas de patrocínios, totalizando o montante de R\$501.656,50, assim distribuído:

Descrição	Valor (R\$)
Venda de cotas de patrocínio (Valor líquido após tributação)	391.317,50
Venda de ingressos	110.339,00
Total	501.656,50

28.1 Com relação ao presente item de irregularidade, transcrevo, a seguir, a análise realizada sobre a questão pelo Ministério Público de Contas, cujo teor me alinho em sua integralidade, a saber:

<sup>53</sup> “<sup>89</sup> ID 1218369 da aba peças/anexos/apensos”.

<sup>54</sup> “<sup>90</sup> ID 1218375 da aba peças/anexos/apensos”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

De início, cumpre asseverar que o Instituto Campus Party, por meio do Ofício nº 040/2018/ICP<sup>55</sup>, informou que teria arrecadado R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) de patrocínio, sendo R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) do SEBRAE-RO, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Universidade São Lucas, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da Usina Jirau.

Ocorre que quando a Comissão de Tomada de Contas diligenciou junto aos patrocinadores identificou a obtenção de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) com patrocínios, além de uma cota de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais) fornecida pelo Centro Universitário São Lucas.

**No ponto, há que se destacar que, mais uma vez, a instituição e empresa responsáveis pela realização do evento prestaram, ao Poder Público, informações que não correspondiam à realidade.**

Avançando, tem-se dos autos que os valores angariados por intermédio de patrocínio foram depositados em conta bancária da empresa MCI Brasil, não transitando pela conta única do termo de fomento.

O procedimento, destaque-se, afronta o disposto nos artigos 51 e 53 da Lei 13.019/2014<sup>56</sup>, na medida em que o recebimento e a movimentação de recursos devem obrigatoriamente ser realizados por meio de conta bancária específica para a parceria relacionada ao Termo de Fomento.

Igualmente, a sistemática apontada fere o art. 47 do Decreto Estadual 21.431/16<sup>57</sup> e a Cláusula Quinta do Termo de Fomento pactuado<sup>58</sup>, que estabelece:

**5. CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

*5.1. Os recursos destinados à execução deste Termo de Fomento serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.*

Tais disposições normativas possuem o nítido desiderato de permitir a adequada fiscalização da escorreita utilização dos recursos públicos.

Nessa esteira, o recebimento e movimentação de valores diretamente pela empresa MCI Brasil S/A constitui, em contraposição, método que dificulta, ou mesmo inviabiliza, a adequada fiscalização da prestação de contas dos recursos, como de fato ocorreu no caso em tela.

Demais disso, a ausência de previsão dos valores de receitas referentes aos patrocínios, no plano de trabalho que embasou a celebração do termo de fomento, caracteriza afronta

<sup>55</sup> “<sup>6</sup> ID. 1218385 - Pag. 1883”.

<sup>56</sup> “<sup>7</sup> Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária”.

<sup>57</sup> “<sup>8</sup> Art.47. A movimentação de recursos da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços”.

<sup>58</sup> “<sup>9</sup> ID. 1218369”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ao artigo 22, II-A da Lei 13.019/2014<sup>59</sup> c/c Art. 37, IV do Decreto Estadual 21.431/2016<sup>60</sup>.

Para além de todas as irregularidades formais que permeiam a captação de recursos com patrocínio, reputo, em comunhão de entendimento com a CTCE, que “o valor global do Termo de Fomento foi previsto como necessário e suficiente para a integral realização do Evento Campus Party RO”, de modo que “a quantia arrecadada junto aos patrocinadores deveria ser descontada (estornada) do valor pago pela Administração em função da parceria firmada”.

Tal necessidade se acentua, conforme se verá adiante, diante da ausência de comprovação de que os recursos foram empregados na execução do evento.

**No que diz respeito a cobrança de ingressos**, a CTCE apurou a percepção irregular, pela empresa MCI Brasil S/A, do montante de R\$ 110.339,00 (cento e dez mil trezentos e trinta e nove reais).

Calha acentuar, por intuíto, que a venda de ingressos contraria expressamente a Cláusula Décima do Termo de Fomento<sup>61</sup>, que veda “a FOMENTADA cobrar recursos, de qualquer natureza, das pessoas ou famílias pelos serviços prestados fruto do benefício desta parceria”.

Outrossim, os valores concernentes à cobrança, segundo indicado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, transitaram pela conta da empresa MCI Brasil S/A, e não pela conta da entidade fomentada, em contrariedade ao disposto na legislação estadual e federal que regulamenta o assunto, fato que inviabilizou a aferição inequívoca do valor levantado, que, conforme disposto pela CTCE, pode ser substancialmente mais elevado.

De todo modo, entendo assistir razão à CTCE no que diz respeito aos indícios de enriquecimento ilegal e indevido da empresa MCI Brasil S/A com a venda de ingressos, haja vista que o próprio termo de fomento vedava a prática.

Não fosse o suficiente, havia a previsão de contrapartida por parte da fomentada, que, nas palavras da CTCE, não poderia “ser dada por meio da cobrança da entrada de venda de ingresso”, sendo que essa medida, acaso não houvesse vedação expressa, só seria possível quando o valor total disponibilizado pelo Estado para um evento não fosse suficiente, carecendo de complementação, **o que não se demonstrou na situação em tela**.

Nesse diapasão, a PGE, suscitada a se manifestar, obtemperou que “**caso o Estado entre com o valor integral e a cobrança de ingresso seja uma forma de adquirir recursos complementares, estes valores devem ser estornados, ao Estado de Rondônia, conforme prolatado por meio do Acórdão nº 96/2008**”.

O órgão de assessoramento jurídico do Estado, dessa feita no âmbito da TCE (fase interna), averbou que, “na hipótese de serem cobrados ingressos mesmo assim, o montante arrecadado deveria ser revertido diretamente em benefício da parceria”, haja

<sup>59</sup> “<sup>10</sup> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (...) II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”.

<sup>60</sup> “<sup>11</sup> Art.37. A Administração Pública Estadual convocará a Organização da Sociedade Civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos: (...) IV - previsão de receitas e de despesas”.

<sup>61</sup> “<sup>12</sup> **10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES** 10.1. Fica vedado, neste Termo de Fomento: (...) g) É vedado a FOMENTADA cobrar recursos, de qualquer natureza, das pessoas ou famílias pelos serviços prestados fruto do benefício desta parceria”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

vista que “os recursos advindos da venda de ingressos constituem verdadeiros frutos jurídicos do evento, e, tendo sido este financiado com recursos públicos, seus produtos igualmente possuem natureza pública”.

Sobre a temática, tem-se que a fomentada asseverou que os valores arrecadados com ingressos e patrocínios seriam “revertidos na melhora da internet do evento, no desenvolvimento de ferramentas e pesquisas bem como no repasse do valor referente ao direito de execução do evento pelo Instituto Campus Party”, na medida em que, “para esses efeitos os valores não podem ser recebidos por meio de repasse de dinheiro público pois fere a o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”. (sic)

Sem embargo, em flagrante inconsistência com tais alegações, já na fase interna de Tomada de Contas Especial, “o Instituto apresentou uma série de notas fiscais de despesas, emitidas em nome da MCI Brasil, alegando que estas teriam sido custeadas diretamente pela MCI com os recursos de ingressos e patrocínios”, as quais, no entanto, não traziam elementos mínimos que indicassem sua realização na Campus Party e não diziam respeito aos serviços alegados anteriormente.

Diante desse contexto, entendo, comungando com a CTCE, **notadamente diante da vedação expressa constante do termo de fomento** e da ausência de comprovação de “que os recursos oriundos dos ingressos vendidos foram efetivamente empregados na Campus Party RO - tampouco que tenham gerado benefícios para o evento”, ser imperiosa a restituição desses valores aos cofres públicos.

/.../

Nessa esteira, tem-se que o item 3.3 da cláusula terceira do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 (ID 1218369) estabelecia que cabia à fomentada o gerenciamento dos recursos da EpR e, de forma integral e isolada, “a responsabilidade pelos valores que excederem o previsto” na realização do evento<sup>62</sup>.

**O nítido desiderato da cláusula é impedir, de antemão, que a fomentada, gerindo os recursos do termo de fomento de maneira ineficiente e/ou desidiosa, busque junto ao Poder Público a complementação de recursos, haja vista que o montante orçado no plano de trabalho deve ser suficiente para a realização da íntegra do evento.**

/.../

Diante desse contexto, entendo não ser fática e juridicamente crível o argumento excludente de responsabilidade, empregado no relatório do Corpo Técnico, que considerou que “a arrecadação de recursos com a venda de ingressos e cotas de patrocínio, no montante de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)”, estaria “à disposição da MCI Brasil S/A, para custear seus tributos, custos e, auferir lucro”, **ainda que a empresa tenha recebido, para execução da íntegra dos serviços contratados, o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos diretamente pelo ICP.**

Deveras, o valor previsto no plano de trabalho apresentado pelo ICP deveria ser suficiente para que a empresa terceirizada custeasse todas as despesas inerentes ao

<sup>62</sup> “13 3.3. A contrapartida da FOMENTADA será no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Termo de Fomento, e no gerenciamento dos recursos da EpR, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2<sup>a</sup>C-SPJ

serviço prestado e auferisse lucro, não permitindo e legitimando a percepção desmedida de valores em decorrência do contrato celebrado<sup>63</sup>.

Isto posto, entendo que o valor de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) deve ser devolvido aos cofres públicos estaduais.

28.2 Muito embora, em seu Relatório Inicial, o Corpo Técnico tenha se manifestado no sentido de excluir a presente falha, verifica-se que na sua análise conclusiva, manteve esta irregularidade, com prejuízo ao erário no valor de R\$501.656,50, decorrente da cobrança de patrocínio e de ingresso para o evento, em desacordo com o Termo de Fomento celebrado.

28.3 Na defesa apresentada, os Responsáveis afirmam que no Plano de Trabalho havia previsão expressa da cobrança de ingresso para acesso ao evento, porém, a Fomentada não poderia ser a responsável pela cobrança, por vedação expressa do Termo de Fomento. Acrescentou que o valor arrecadado com a venda de ingresso não pode ser contabilizado como se fosse quantia repassada pela Administração Pública, uma vez que a origem do dinheiro é diferente, e que a verba pública recebida tramitou em conta separada, não se confundindo com os valores recebidos pela empresa MCI Brasil a título de venda de ingresso, o que estaria demonstrando a boa-fé das empresas.

28.4 Embora os responsáveis argumentem que a cobrança de ingresso no evento estava prevista no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Pública, os recursos arrecadados pela venda de ingressos são juridicamente frutos do evento financiado com dinheiro público. Assim, possuem natureza pública e devem ser integralmente aplicados no objeto ajustado ou devolvidos aos cofres públicos, não sendo permitida sua apropriação pela fomentada ou por terceiros.

28.5 O Termo de Fomento em análise envolveu a transferência de recursos públicos para promover atividades culturais, educacionais, de inclusão digital, desenvolvimento tecnológico, assistência social e cidadania por meio de uma entidade privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, é vedada a geração de lucro pela fomentada, sendo expressamente proibida, conforme a Cláusula Décima do Termo de Fomento, a cobrança de valores pelas atividades realizadas no âmbito da parceria firmada com o Poder Público, veja-se:

**10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES**

10.1. Fica vedado, neste Termo de Fomento:

g) É vedado a FOMENTADA cobrar recursos, de qualquer natureza, das pessoas ou famílias pelos serviços prestados fruto do benefício desta parceria.

28.6 A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) manifestou-se no sentido de que a arrecadação e o gerenciamento de valores oriundos dos ingressos são permitidos à fomentada, desde que previstos no Plano de Trabalho, contudo, a apropriação desses recursos, seja pela fomentada ou por empresas interpostas, é vedada, sendo que a remuneração de terceiros envolvidos nesse processo

<sup>63</sup> “<sup>18</sup> A prosperar o raciocínio capitaneado pelo Corpo Técnico, a empresa MCI Brasil poderia angariar, livremente, recursos multimilionários, sem qualquer correlação com os custos dos seus serviços. Nessa esteira, poderia a empresa se beneficiar, v.g., da percepção de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) acaso vendesse cotas de patrocínio e ingressos que atingissem tal montante”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

deve estar claramente prevista em contrato e no Plano de Trabalho, o que não ocorreu no presente caso<sup>64</sup>.

28.7 Além disso, não foi apresentada a documentação que regule a relação jurídica entre a MCI Brasil e o Instituto Campus Party. A ausência desse contrato impede a análise sobre a legalidade do recebimento e movimentação de valores pela empresa, prática que, em flagrante violação à Cláusula Quinta do Termo de Fomento, comprometeu a fiscalização da utilização dos recursos públicos.

28.8 Conforme destacado pelo corpo técnico<sup>65</sup>, os valores arrecadados com a venda de ingressos em eventos financiados pela administração pública são recursos públicos vinculados à execução do objeto do fomento. Eles devem estar sujeitos à fiscalização rigorosa, semelhante à arrecadação de tributos. Contudo, no presente caso, a ausência de comprovação de que esses recursos foram aplicados na execução do evento reforça a irregularidade.

28.9 Dessa forma, constatou-se que os valores arrecadados não foram devidamente revertidos ao objeto pactuado, e a relação entre as partes envolvidas não foi esclarecida. Assim, conclui-se pela manutenção da irregularidade, devido às violações ao Termo de Fomento e à legislação aplicável.

28.10 A responsabilidade pela restituição do valor apurado, no montante de R\$501.656,50, decorrente da cobrança de patrocínio e de ingresso para o evento, deve ser atribuída à empresa MCI Brasil S/A., que angariou os recursos, sob pena de enriquecimento ilícito, solidariamente com a Fomentada, Instituto Campus Party, e seu representante legal, Senhor Francesco Farrugia.

**Itens III e III.1 da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0142/2023/GCFCS/TCE-RO**

**De responsabilidade do Instituto Campus Party (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), e de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), por:**

**a) fazer a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento (item 2.4 do relatório técnico de ID 1399315);**

29. A análise da CTCE apontou várias irregularidades relacionadas às despesas realizadas no âmbito do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, com destaque para a ausência de cotações prévias, cotações insuficientes ou aparentando simular competitividade, além da falta de comprovação de regularidade fiscal dos fornecedores contratados. Essas falhas comprometem a

<sup>64</sup> (ID 1218367, pág. 10.

<sup>65</sup> ID 1399315.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

transparência, a impessoalidade e a economicidade na execução dos recursos públicos, violando tanto as normas legais quanto as cláusulas do termo de fomento.

29.1 As despesas identificadas foram divididas em dois grupos. No primeiro grupo, encontram-se despesas de menor valor, que poderiam ser enquadradas como passíveis de dispensa de licitação. Apesar dos valores menores, essas contratações não seguiram procedimentos adequados, levantando dúvidas sobre a lisura do processo, a saber:

- NF n. 000119 emitida por Wanderson Clayton Rocha Pinto no valor de R\$ 8.000,00, referente à “prestação de serviços de assistência técnica” (ID 1218398, pág. 2623), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (pág. 139, ID 1319153);
- NF n. 0035 emitida por Breno Cambuim Melo de Miranda no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviço de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2615), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 139-140, ID 1319153);
- NF n. 4 emitida por Du Porto Serviços e Comércio de Bebidas Eireli no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218397, pág. 2548), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 140- 141, ID 1319153);
- NF n. 219 emitida por V S Ricarde Produções artísticas ME no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2564), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 141-142, ID 1319153);
- NF n. 235 emitida por Superart Comunicações e Eventos LTDA EPP no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2566), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 142-143, ID 1319153);
- NF n. 0021 emitida por Cassia de Farias Almeida no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2614), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 143-144, ID 1319153);
- Recibo emitido por Vânia Amaral do Nascimento Silva no valor de R\$ 2.000,00, referente à “prestação de serviços de CAEX-Controle de Acesso para Exposições” (ID 1218398, pág. 2627) sem valor fiscal, detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 144-145, ID 1319153);
- NF n. 147 emitida por Hidronorte Construções e Com Ltda. no valor de R\$ 12.000,00, referente à “prestação de serviços de construção de espaço esportivo” (ID 1218374, pág. 607), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 148- 149, ID 1319153);
- NF n. 915 emitida por CLC – Comércio e Serviços Ltda-ME no valor de R\$ 4.500,00, referente à “locação de 06 (seis) microcomputadores” (ID 1218398, pág. 2580), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (pág. 154, ID 1319153);
- NF n. 20180000000023 emitida por Alexandre Ferreira De Souza no valor de R\$ 4.000,00, referente à “prestação de serviços de ensino de robótica” (ID 1218398, pág. 2620), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (pág. 169, ID 1319153);
- NF n. 078836 emitida por Filipeflop Componentes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$ 4.035,00, referente à “fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática” (ID 1218374, pág. 640), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (pág. 171, ID 1319153);
- NF n. 26 emitida por Wakil Issa Saba-Fab Loc e Venda de Sinucas ME no valor de R\$ 900,00, referente à “prestação de serviços de locação de 1 mesa carteado, 1 mesa

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

pebolim e 1 mesa de sinuca” (ID 1218397, pág. 2552), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (págs. 177-178, ID 1319153).

29.2 O segundo grupo envolve despesas de valores mais elevados. Essas despesas não apresentaram cotações prévias nem documentação completa, como contratos e justificativas detalhadas, dificultando a análise da regularidade das contratações. No caso da MCI Brasil S/A, a ausência de contrato comprometeu ainda mais a transparência e expôs a Fomentada a riscos financeiros e operacionais, veja-se:

- NF n. 1042 emitida por Serviço Social da Indústria – Dep. Regional no valor de R\$ 100.000,00, referente à “locação do espaço SESI CAT Albano Franco para evento” (ID 1218398, pág. 2602), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (págs. 179-180, ID 1319153);
- NF n. 112 emitida por Barcanti Projetos e Serviços Eireli EPP no valor de R\$ 25.000,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218397, pág. 2554), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 156- 157, ID 1319153);
- NF n. 5788 emitida por MCI Brasil S/A no valor de R\$ 600.000,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2588), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (págs. 182- 183, ID 1319153).

29.3 A respeito da empresa MCI Brasil S/A., a Unidade Técnica observou que não foram realizadas cotações prévias e não consta na prestação de contas contrato formalizado entre as partes, “o que expôs a Fomentada a riscos, pois não são transparentes as tratativas sobre os objetos da contratação e as condições de sua execução”<sup>66</sup>.

29.4 Muito embora a ausência de documentos importantes para comprovação da transparência dos serviços contratados e da correta execução, a instrução processual concluiu que não há como apontar eventual dano ao erário em virtude dessas despesas, de modo que configuram essencialmente falha de natureza formal, capaz de ensejar eventual aplicação de sanção coercitiva.

29.5 Assim, resta demonstrada a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party e do Diretor-Presidente que a representa, Francesco Farrugia, por promover a contratação de fornecedores sem cotações ou com cotações insuficientes ou possivelmente fabricadas para simular competitividade, violando o princípio da impessoalidade nos critérios de escolha; além de ausência de prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento.

**b) fazer a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, todas do Termo de Fomento (item 2.7 do relatório técnico de ID 1399315);**

<sup>66</sup> ID 1399315 – Fl. 234 dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

30. A Comissão de Tomada de Contas Especial apurou a existência de contratação de diversos serviços não previsto no Plano de Trabalho ou com valores acima do autorizado, situação essa que foi reconhecida também pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

30.1 O Relatório Instrutivo de ID 1399315 apresentou o rol de 15 (quinze) despesas cuja contratação dos serviços não estava prevista no Plano de Trabalho, perfazendo o valor total de R\$149.690,00, conforme demonstrado às fls. 238/240 dos autos.

30.2 A Unidade Técnica, ainda, no referido Relatório, trouxe a relação de 11 (onze) despesas que foram previstas e orçadas, mas que tiveram pagamentos em valores superiores ao orçamento proposto. Essas despesas alcançaram o montante de R\$622.682,60 (Seiscentos e vinte e dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

30.3 Os valores previstos no Plano de Trabalho para essas mesmas despesas totalizavam a quantia de R\$319.685,00, de modo que restou demonstrada uma diferença de R\$302.997,60 entre o valor inicialmente orçado (R\$319.685,00) e o valor efetivamente desembolsado (R\$622.682,60). Esse pagamento a maior ocorreu sem a obtenção de autorizações prévias da Concedente ou a realização de aditamento ao Plano de Trabalho.

30.4 Segundo apurou o Corpo Técnico, ao somar as despesas não previstas no Plano de Trabalho (R\$149.690,00), com o montante que excedeu o orçamento previsto no referido Plano (R\$302.997,60), chega-se a um total de R\$452.687,60, que está divergindo do orçamento originalmente previsto. Destaco<sup>67</sup>:

78. Logo, temos evidenciado o comprometimento da execução orçamentária do objeto do fomento, e mesmo que esta análise não tenha elementos para apontar tal montante como dano, por não termos condições de verificar a real execução destas atividades, percebemos a responsabilização da Fomentada em culpa leve, o que pode ensejar aplicação de sanção punitiva.

30.5 Os Responsáveis alegaram que a Fomentada contratou fornecedores que estão habituados na realização de evento dessa natureza, o que, segundo eles, seria mais seguro do que contratar empresas sem experiência<sup>68</sup>. Esclareceram que as empresas contratadas apresentaram as respectivas notas fiscais, quando exigíveis, e realizaram os serviços contratados a contento, sem descumprir o Termo de Fomento.

30.6 As Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, todas do Termo de Fomento, assim estabelecem:

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA FOMENTADA**

/.../

b) Executar as atividades pactuadas de acordo com o plano de trabalho e seus complementos;

/.../

**9. CLÁUSULA NONA - DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES**

<sup>67</sup> Manifestação técnica – fl. 242 dos autos (ID 1399315).

<sup>68</sup> ID 1528075.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**9.1.** Na execução das despesas deste Termo, a FOMENTADA deverá buscar sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

/.../

**10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES**

**10.1.** Fica vedado, neste Termo de Fomento: /.../

**d)** Utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;

30.7 Muito embora não se tenha como aferir eventual dano ao erário em relação às despesas neste item questionadas, verifica-se que, de fato, houve o descumprimento do Plano de Trabalho, a demandar a aplicação de penalidade coercitiva. A esse respeito, anote-se a seguinte manifestação ministerial<sup>69</sup>:

Das disposições convencionais mencionadas, observa-se que o Plano de Trabalho não se tratou de mera recomendação; ao contrário, por expressa previsão no ajuste, consistiu em obrigação a ser observada.

Nesse sentido, esclarece-se que, ao atuarem no cumprimento de convenções contratuais na realização de atividades de interesse público, as entidades do terceiro setor estão sujeitas ao regime de Direito Público.

Portanto, a Proposta de Trabalho, além de ser uma obrigação legal, é também o aperfeiçoamento fático-jurídico do dever de agir com planejamento, a que o setor público está jungido, e um instrumento para preservação do interesse público.

Desta feita, diante da constatação, pelos defendentes, da necessidade de serem efetuadas contratações em valores excedentes aos fixados no pacto convencional, imprescindível seria a adoção dos meios previstos legalmente.

Nesse sentido, o art. 57 da Lei 13.019/2014 prevê expressamente a imperiosidade de termo aditivo para alterar ou rever metas ou valores fixados inicialmente.

Em suma, o descumprimento do planejado não pode ser simplesmente desconsiderado. Ao revés, é imperativo que seja enfrentado como violação de normas e princípios do Regime Jurídico Administrativo.

30.8 Acompanho o entendimento técnico e o posicionamento do Ministério Público de Contas para reconhecer que a presente irregularidade permanece, sob a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party e do seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia, considerando que as contratações realizadas fora do escopo do Plano de Trabalho ou com valores excedentes violaram o Termo de Fomento.

**c) fazer a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 (item 2.9 do relatório técnico de ID 1399315);**

<sup>69</sup> Fls. 536/537 dos autos (ID 1659124).

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

31. A Comissão de Tomada de Contas Especial verificou que os recursos de ingressos e patrocínios arrecadados foram movimentados em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, o que infringiu o art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, bem como a Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, que assim dispõem:

**Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

**Termo de Fomento nº 107/PGE-2018**

**5. CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

5.1. Os recursos destinados à execução deste Termo de Fomento serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

31.1 Como se pode observar, há exigência expressa no Termo de Fomento no sentido de que o recebimento e a movimentação de recursos sejam obrigatoriamente realizados por meio de conta bancária específica para a parceria celebrada.

31.2 Não obstante, verifica-se que os valores provenientes da venda de ingressos e da captação de cotas de patrocínio foram movimentados diretamente em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, conforme comprovam os documentos carreados às fls. 59/206 do ID 1218366.

31.3 Em suas justificativas de defesa, os Responsáveis apenas esclareceram que a cobrança de ingressos e venda de patrocínios par o evento coube exclusivamente à empresa MCI Brasil S/A., na qualidade de produtora.

31.4 O Ministério Público de Contas observou que os valores relativos aos ingressos e patrocínios deveriam ser aplicados para melhoria do evento, o que não ocorreu, além de apontar comprometimento da autuação fiscalizatória em decorrência da tramitação de tais recursos em conta diversa da parceria.

31.5 O comprometimento da fiscalização restou ainda mais agravado em virtude de que a empresa subcontratada utilizou mais de uma conta bancária para movimentar os valores, no Banco Santander (Ag: 0319; c/c: 13.007778-4) e Banco Itaú (Ag: 2000; c/c: 64393-8), conforme se verifica do ID 1218366 da aba peças/anexos/apensos.

31.6 Portanto, permanece a irregularidade, sob a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party e do Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, diante da movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

**d) fazer a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018 (item 2.1 do relatório técnico de ID 1399315);**

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

32. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou uma série de notas fiscais que não continham a descrição detalhada dos serviços, mas apenas trazia genérica de “*prestação de serviços par o evento Campus Party Rondônia*”.

32.1 Sobre essa questão, assim se manifestou o Relatório de Análise Complementar da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial<sup>70</sup>, a saber:

14. As notas fiscais são emitidas pelos fornecedores, e o detalhamento dos serviços devem constar nos contratos, documentos hábeis para a caracterização do objeto, juntamente com as obrigações do contratado e do contratante. 15. Sobre a Lei Federal 4.320/1964, mencionada por seu artigo 63, § 1º, I, II e III, o maior destaque sobre o apontamento se detém acerca do objeto do que se deve pagar, inciso I, e como mencionado, o documento hábil para discorrer detalhadamente sobre o objeto contratado é o contrato celebrado entre as partes.

16. A emissão de uma nota fiscal de prestação de serviços, obrigação fiscal que gravita entre o fisco estadual (ICMS) e o fisco municipal (ISSQN) sequer tem um padrão de preenchimento hábil para conter o detalhamento muitas vezes necessário.

17. Ao evocar a Cláusula Oitava, “a”<sup>71</sup>, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, um dos elementos a ser considerado é a transparência, pois a falta de informações coloca em dúvida qual a extensão do objeto contratado, seu prazo de execução, quantitativos e, ainda, os preços unitários dos serviços que constam no montante contratado. E compreendemos que a ausência de informações pode, inclusive, lançar dúvidas sobre a real execução do objeto contratado, o que poderia ser comprovado por registros de imagem, sejam estes presentes na Prestação de Contas, ou por ocasião da fiscalização in loco, durante a realização do evento, como verificado sobre diversos serviços prestados.

18. Mas para a presente análise, compreendemos que a execução dos serviços em momento pretérito é de difícil verificação e, ainda, maior a dificuldade para se imputar dano sobre um apontamento de auditoria com estas características, a menos que conste como uma irregularidade observada no relatório de fiscalização in loco durante a realização do evento.

19. As notas fiscais destacadas no Relatório Conclusivo da CTCE são as seguintes:

- NF n. 000119 emitida por Wanderson Clayton Rocha Pinto no valor de R\$ 8.000,00, referente à “prestação de serviços de assistência técnica” (ID 1218398, pág. 2623), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (pág. 139, ID 1319153);
- – NF n. 0035 emitida por Breno Cambuim Melo de Miranda no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviço de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2615), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 139-140, ID 1319153);
- NF n. 4 emitida por Du Porto Serviços e Comércio de Bebidas Eireli no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218397, pág. 2548), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 140-141, ID 1319153);
- – NF n. 219 emitida por V S Ricarde Produções artísticas ME no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID

<sup>70</sup> Fls. 227/229 dos autos (ID 1399315).

<sup>71</sup> “<sup>3</sup> a) Receber e aplicar os recursos financeiros repassados pela EpR, exclusivamente, na execução do objeto de que trata a cláusula primeira deste Termo de Fomento, gerindo tais recursos segundo critérios de moralidade, eficiência, impessoalidade, eficácia e transparência, com vistas a efetividade das ações;”

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1218398, pág. 2564), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 141-142, ID 1319153);

- – NF n. 235 emitida por Superart Comunicações e Eventos LTDA EPP no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2566), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 142-143, ID 1319153);
- – NF n. 0021 emitida por Cassia de Farias Almeida no valor de R\$ 5.500,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2614), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 143-144, ID 1319153);
- – Recibo emitido por Vânia Amaral do Nascimento Silva no valor de R\$ 2.000,00, referente à “prestação de serviços de CAEX-Control de Acesso para Exposições” (ID 1218398, pág. 2627) sem valor fiscal, detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 144-145, ID 1319153);
- – Nota Fatura n. 0202-18 emitida por RGR Produções e Eventos Eireli- EPP no valor de R\$ 39.100,00, referente à “locação de climatizadores e estruturas metálicas” (ID 1218398, pág. 2595), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 145- 146, ID 1319153);
- – NF n. 147 emitida por Hidronorte Construções e Com Ltda. no valor de R\$ 12.000,00, referente à “prestação de serviços de construção de espaço esportivo” (ID 1218374, pág. 607), outra nota com o mesmo valor, a saber, NF n. 303434/2018 emitida por João Paulo Azevedo Rodrigues (ligado à M13 Engenharia) no valor de R\$ 12.000,00, referente à “ prestação de serviços de execução de obra de construção civil” (ID 1218375, pág. 655), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 148-149, ID 1319153);
- – NF n. 320 emitida por Lek Soluções em Eventos ME no valor de R\$ 25.000,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2574), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 152-154, ID 1319153);
- – NF n. 112 emitida por Barcanti Projetos e Serviços Eireli EPP no valor de R\$ 25.000,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218397, pág. 2554), detalhamento consta no item 4.1.1 do RT inicial (págs. 156-157, ID 1319153);
- NF n. 321 emitida por Lek Soluções em Eventos ME no valor de R\$ 72.235,80, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2576), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (pág. 174, ID 1319153);
- – NF n. 2018/461 emitida por HBA Tecnologia Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. o valor de R\$ 78.0000,00, referente à “prestação de serviços de consultoria de tecnologia da informação” (ID 1218398, pág. 2583), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (págs. 175-176, ID 1319153);
- – NF n. 318 emitida por Lek Soluções em Eventos ME no valor de R\$ 34.632,00, referente à “prestação de serviços de organização de eventos” (ID 1218398, pág. 2570), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (págs. 176-177, ID 1319153);
- – NF n. 1.040 emitida por Comunicato Organização de Eventos Ltda. EPP no valor de R\$ 8.000,00, referente à “prestação de serviços de organização de evento” (ID

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1218398, pág. 2546), detalhamento consta no item 4.1.2 do RT inicial (págs. 181-182, ID 1319153).

20. Temos, na presente análise, que este apontamento ofertado no relatório conclusivo da CTCE tem caráter formal, uma vez que não há elementos hábeis para identificar indícios de dano ao erário.

21. Assim, apontamos a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05, e do Diretor-Presidente que a representa, Francesco Farrugia, CPF (\*\*\*.514.835-\*\*), por fazer a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

32.2 Muito embora não se tenha apontado eventual dano ao erário em virtude da presente irregularidade, nota-se que a falha deve permanecer, podendo ser objeto de multa coercitiva, diante da falha formal identificada.

**e) fazer a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento (item 2.2 do relatório técnico de ID 1399315);**

33. A apuração instrutiva desta Tomada de Contas Especial apontou a existência de notas fiscais emitidas sem identificação do Termo de Fomento, em descumprimento à Clausula Oitava, letra “g”, do Termo de Fomento, que assim dispõe:

**TERMO DE FOMENTO Nº 107/ PGE-2018**

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA FOMENTADA**

g) Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, fazendo constar nessa uma referência a este Termo de Fomento, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;

33.1 Como se pode observar, o Termo de Fomento veda o pagamento de nota fiscal que não faça menção ao referido termo.

33.2 Segundo o Corpo Técnico<sup>72</sup>, as notas fiscais possuem campo apropriado para que sejam registradas as informações detalhadas na descrição dos bens adquiridos ou dos serviços prestados, porém, o que se observa na prática cotidiana dos fornecedores são procedimentos simples e rápidos, onde os dados essenciais são preenchidos de modo “mecânico” e, quaisquer informações complementares ou mesmo cuidados específicos para algum cliente acabam sendo ignorados, prevalecendo a prática usual de emissão.

33.3 As notas fiscais relacionadas no item anterior foram também utilizadas para comprovar a presente irregularidade, tendo em vista que não fazem menção ao Termo de Fomento ajustado.

33.4 Assim, a presente irregularidade deve permanecer, como falha formal, sob a responsabilidade solidária do Instituto Campus Party e do Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, por fazer a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018.

<sup>72</sup> Fl. 230 do autos (ID 1399315).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**f) deixar de fazer por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 (item 2.5 do relatório técnico de ID 1399315);**

34. A Comissão de TCE apontou descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, que exige que a Fomentada declare se há outro ajuste com a administração, seja a União, Estado ou Município, para a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira do Acordo.

34.1 Não consta dos autos tal documento, que se trata de irregularidade de natureza formal, na medida em que não foram encontrados elementos capazes de indicar a ocorrência de dano ao erário.

34.2 Assim, permanece a irregularidade submetida à responsabilidade solidária do Instituto Campus Party e do Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, por deixar de informar, por escrito, se existiam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, letra “h”, do Termo de Fomento.

35. Portanto, convergindo com o posicionamento técnico e com a manifestação ministerial, reconheço a existência de irregularidade na prestação de contas do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, inclusive com repercussão danosa ao erário, de responsabilidade do Instituto Campus Party, do Diretor-Presidente que a representa, Senhor Francesco Farrugia, bem como da empresa MCI Brasil S/A.

**Da responsabilidade solidária entre o Instituto Campus Party e o Senhor Francesco Farrugia, Diretor- Presidente do Instituto**

36. Desse modo, quanto às irregularidades danosas ao erário deve ser objeto de imputação de débito aos responsáveis, conforme apurações realizadas no decorrer da instrução processual. No que diz respeito às falhas formais verificadas nos autos, enseja a aplicação de multa coercitiva aos Responsáveis, tendo em vista que as impropriedades remanescentes ocorreram mediante o cometimento de erro grosseiro por parte dos envolvidos, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019, razão pela qual deve ser aplicada penalidade pecuniária nos moldes previstos no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

37. No presente caso, os Responsáveis infringiram várias cláusulas do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 e de dispositivos legais que regem a matéria, resultando em cometimento de erro grosseiro (culpa grave) por parte do Instituto Campus Party e do Diretor-Presidente que o representa, Senhor Francesco Farrugia, bem como da empresa MCI Brasil S/A.

37.1 Como se pode inferir do decorrer de toda a instrução processual, ficou demonstrada a ocorrência de várias irregularidades praticadas pelo Senhor Francesco Farrugia, na condição de diretor do Instituto Campus Party, todas passíveis de sanções.

37.2 O TCE/RO vem firmando entendimento segundo o qual quem não gerencia com zelo a correta e regular aplicação de recursos públicos deve ser responsabilizado juntamente com a pessoa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

jurídica. Nesse sentido é o Acórdão AC2-TC 116/2017, proferido no Processo nº 2.029/2015/TCE-RO, *verbis*:

A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser **de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos** que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU- 2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU1ª Câmara, dentre outras). Grifamos.

37.3 No âmbito deste Tribunal de Contas se destaca, ainda, o Acórdão AC1-TC 00017/19, referente ao Processo nº 00420/15, que reconhece a responsabilidade solidária da entidade de direito privado e do seu administrador, da seguinte forma:

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO INSUFICIENTE APRESENTADA PELA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E DO SEU ADMINISTRADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE RECEBERAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando da prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, é de se reputar responsáveis solidários ao débito a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa ao dano e ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com consequente imputação de débito e multa.

37.4 Nesse contexto, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TC 006.310/2006-0 – Acórdão nº 2.763/2011/TCU-Plenário), a responsabilidade pelo dano ao erário é solidária, ou seja, tanto da entidade privada quanto da pessoa física que a representa. Anote-se:

**SUMÁRIO.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO

Acórdão AC2-TC 00965/24 referente ao processo 00395/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88.

38. A Súmula 286 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que recebem transferências voluntárias de recursos federais para fins públicos são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao erário. Veja-se:

**Súmula TCU 286**

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.

**“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”** Destaquei.

39. Dessa forma, a pessoa jurídica e seus administradores são responsáveis solidariamente pelos danos comprovadamente causados ao erário na aplicação dos recursos públicos.

40. Vale afirmar que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas dos Responsáveis – erro inescusável.

41. Portanto, os Responsáveis ignoraram falhas perceptíveis a qualquer um de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo, caracterizando, assim, a ocorrência de erro grosseiro e, por isso mesmo, a atrair a sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto nº 9.830, de 2018.

42. Assim, consta incontroverso que os Responsáveis praticaram ato contrário ao direito, em desacordo com as exigências legais e com o Termo de Fomento celebrado entre as partes, inclusive com repercussão danosa ao erário.

**Da dosimetria da sanção pecuniária**

43. Com relação às sanções a serem aplicadas aos responsáveis, o art. 19, parágrafo único, e os arts. 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 assim estabelecem:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar.

/.../

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

/.../

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

43.1 A partir da inclusão do § 2º ao artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

/.../

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

43.2 Os preceitos normativos contidos no artigo 71, inciso VIII, em conjunto com o artigo 75 da Constituição Federal, concedem aos Tribunais de Contas a autoridade para aplicar sanções administrativas aos responsáveis por despesas ilegais ou irregularidades nas contas públicas. A Lei Complementar nº 154, de 1996, especificamente em seus artigos 54 e 55, estabelece a aplicação de sanções pecuniárias que podem ser impostas aos responsáveis que cometam infrações na gestão de recursos públicos e na execução de contratos.

43.3 Com o propósito de garantir a justiça na determinação das penalidades pecuniárias impostas aos jurisdicionados, é fundamental adotar uma abordagem que leve em consideração a proporção entre a sanção e a infração cometida. Isso envolve a individualização da pena com base em critérios objetivos para determinar a quantia da penalidade. Nesse sentido, podem ser aplicados os critérios objetivos definidos no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que incluem: (i) a natureza e gravidade da infração; (ii) os danos causados à administração pública; (iii) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) antecedentes do agente. Isso permitirá uma dosagem adequada da penalidade pecuniária.

43.4 É crucial aplicar o princípio da proporcionalidade ao impor multas pecuniárias, considerando o contexto em que o gestor atuou, incluindo suas dificuldades e circunstâncias práticas que possam ter influenciado suas ações. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 22 da LINDB, é necessário analisar, entre outras possíveis variáveis: (i) o grau de censura da conduta, seja ela de ação ou omissão; (ii) o impacto dessa conduta na Administração Pública, especialmente em relação à confiabilidade que os administrados depositavam no gestor da saúde; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão sobre a sociedade como um todo.

43.5 Com base nessas premissas, é imperativo que o Responsável seja sancionado com uma multa pecuniária proporcional à gravidade do ato praticado, o qual contribuiu para a ilegalidade apontada. Isso está em conformidade com as disposições contidas no artigo 55, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em conjunto com o artigo 103, inciso II, do RITCE-RO. A escala

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

de sanções pecuniárias varia de 2% (dois por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida em R\$ 81.000,00<sup>73</sup>, devendo ser observado o descrito no § 2º do artigo 22 da LINDB. Essa medida visa assegurar que a penalidade seja aplicada de forma justa e proporcional à gravidade da infração cometida.

43.6 No presente caso, a reprovabilidade da conduta dos Responsáveis é notória, apesar de não se ter notícia efetiva de dano ao erário, de modo que, nesse contexto, reputo adequado a cominação de multa pecuniária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

43.7 Com efeito, no caso do Instituto Campus Party, Associação Civil Sem Fins Lucrativos, bem como do seu representante legal, Senhor Francesco Farrugia, procedo à gradação da sanção pecuniária de ambos:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve recursos públicos elevados, a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) Presentes circunstâncias agravantes, que estão relacionadas à existência de dano ao erário, o que evidencia a ocorrência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, de modo que resta este quesito valorado como desfavorável;

(iii) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável, deve ser valorado como neutro, tendo em vista a inexistência de antecedentes;

(iv) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera de que recebe recursos públicos para aplicação em finalidade pública, evidencio severo grau de reprovabilidade por parte da Fomentada, já que a conduta praticada permitiu a existência de dano ao erário e de irregularidades graves.

44. Assim, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Instituto Campus Party, Associação Civil Sem Fins Lucrativos, bem como ao seu representante legal, Senhor Francesco Farrugia, acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite máximo (R\$81.000,00), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

44.1 Com relação à empresa MCI Brasil S/A., procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve recursos públicos elevados, a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

<sup>73</sup> Portaria nº 1.162, de 2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

(ii) Presentes circunstâncias agravantes, que estão relacionadas à existência de dano ao erário, o que evidencia a ocorrência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, de modo que resta este quesito valorado como desfavorável;

(iii) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável, deve ser valorado como neutro, tendo em vista a inexistência de antecedentes;

(iv) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera de que recebe recursos públicos para aplicação em finalidade pública, evidencio severo grau de reprovabilidade por parte da Fomentada, já que a conduta praticada permitiu a existência de dano ao erário e de irregularidades graves.

45. Assim, deve ser aplicada pena de multa pecuniária à empresa MCI Brasil S/A., acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do limite máximo (R\$81.000,00), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

46. Além disso, comprovada irregularidade danosa ao erário, manifesto-me pela aplicação de multa com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154, de 1996, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito original.

47. Destaco que o valor da sanção possui um caráter pedagógico e deve servir como um desestímulo para o gestor, a fim de evitar reincidência nas condutas apuradas e, ao mesmo tempo, incentivá-lo a adotar boas práticas na administração dos recursos públicos, de acordo com os preceitos legais.

48. Assim, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, sob a responsabilidade do Senhor Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party); do Instituto Campus Party (Associação Civil sem fins lucrativos); e da empresa MCI Brasil S.A (Sociedade Anônima), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, haja vista a subsistência de irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário.

49. Por fim, acolho sugestão do Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida e considero pertinente dar conhecimento do Acórdão decorrente deste voto aos Fisco Municipal, Estadual e Federal, para análise do fato gerador e adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que a atividade da forma em que desempenhada pela contratada pode ensejar tributação relacionada à atuação das três esferas de governo.

## DISPOSITIVO

50. Por todo o exposto, em consonância com a conclusão do Relatório Técnico conclusivo e com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I – Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154, de 1996, sob a responsabilidade do **Instituto Campus Party**, Associação Civil sem fins lucrativos (CNPJ nº 10.912.323/0001-05); do Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*) e da empresa **MCI Brasil S.A.** (CNPJ nº 11.321.229/0001-44), em razão da subsistência das seguintes irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário, verificadas na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Estado para Resultados (EpR), e o Instituto Campus Party, representado pelo seu Presidente, Senhor Francesco Farrugia, tendo por objeto a realização do evento denominado “Campus Party Rondônia”, na cidade de Porto Velho/RO, no período de 1 a 5.8.2018, no espaço do SESI Rondônia, a saber:

**I.1. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), por:

**a) fazer a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço**, gerando um dano de R\$ 27.596,80 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

**b) fazer o pagamento de voluntários em valores fixos**, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária;

**c) deixar de fazer a restituição de tarifas bancárias** e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil oitenta e cinco reais e noventa centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento;

**d) deixar de fazer a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas** com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE2018;

**e) fazer a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7**, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018;

**f) deixar de fazer a devolução imediata do valor da nota fiscal n. 78836 emitida por Filipeflop Componetes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$4.035,00**, referente à “Kit Franzininho DIY - 150 unidades c/ custo unitário de R\$ 26,90.” (ID 1218374, pág. 640);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**g) fazer contratação e pagamento em duplicidade** dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

**h) deixar de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio** e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais);

**i) realizar despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação**, sem justificativa para tanto, no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais).

**I.2. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, de seu Diretor-Presidente, senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), e da empresa **MCI Brasil S.A.**, por:

**a) captar irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento**, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público.

**I.3. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party** (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor **Francesco Farrugia** (CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*) pelas irregularidades formais abaixo identificadas:

**a) fazer a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio** seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

**b) fazer a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado**, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento;

**c) fazer a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados**, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE2018;

**d) fazer a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados**, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, “a”, do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018;

**e) fazer a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento**, em descumprimento da Cláusula Oitava, “g”, do Termo de Fomento;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

f) deixar de fazer por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, “h”, do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

**II – Imputar** débito ao Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 234.562,08**, o qual, atualizado monetariamente desde a ocorrência do repasse<sup>74</sup> (**31.7.2018**<sup>75</sup>) até a presente data, corresponde ao valor de **R\$332.868,81**, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de **R\$561.483,10**, a ser ressarcido diretamente aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das irregularidades danosas ao erário descritas no item anterior, subitem I.1;

**III – Imputar** débito ao Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), **solidariamente** com o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), e com a empresa **MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de **R\$501.656,50**, o qual, atualizado monetariamente desde a ocorrência do repasse (**31.7.2018**) até a presente data, corresponde ao valor de **R\$711.904,50**, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de **R\$1.200.840,51**, a ser ressarcido diretamente aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das irregularidades danosas ao erário descritas no item anterior, subitem I.2;

**IV – Aplicar multa** individual aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação das irregularidades danosas ao erário descritas no item I e dos débitos imputados nos itens II e III supra, como segue:

d) **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), no valor de **R\$10.447,73**, equivalente a 1% de R\$1.044.773,31, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

e) **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), no valor de **R\$10.447,73**, equivalente a 1% de R\$1.044.773,31, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

f) **Empresa MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), no valor de **R\$7.119,04**, equivalente a 1% de R\$711.904,50, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

**V – Multar**, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor **Francesco Farrugia** (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº \*\*\*.514.835-\*\*), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, diante das irregularidades descritas no item I, subitem I.3, supra;

<sup>74</sup> Conforme estabelece o art.12, II, da IN n. 68/2019/TCE-RO.

<sup>75</sup> Ordem bancária 2018OB00290, ID 1218368.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VI – Multar**, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, diante das irregularidades descritas no item I, subitem I.3, supra;

**VII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis elencados nos itens **II, III e IV** deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro Estadual de Rondônia da quantia correspondente aos débitos imputados e às multas cominadas, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

**VIII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis elencados nos itens **V e VI** deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

**IX - Autorizar** desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**X – Dar conhecimento** deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do §3º do art. 16 da LC estadual nº 154/96, em face da existência de indícios da prática do tipo penal inserido no art. 299 do Código Penal, especificamente no que diz respeito aos fatos que abordam a declaração de prestação de serviços, por parte de representante da empresa G7 Geradores, com indício de falsidade ideológica, bem como diante de elementos processuais que podem caracterizar atos de Improbidade Administrativa, nos termos previstos na Lei nº 8.429/92;

**XI - Dar ciência** desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XII – Dar conhecimento** desta Decisão ao Fisco Municipal, Estadual e Federal, para análise do fato gerador e adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que a atividade da forma em que desempenhada pela contratada pode ensejar tributação relacionada à atuação das três esferas de governo;

**XIII - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens supra, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.



Proc.: 00395/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

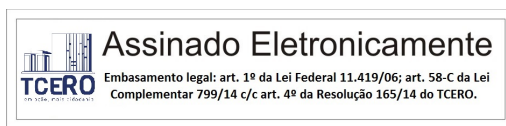
Convirjo com o Relator.

**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

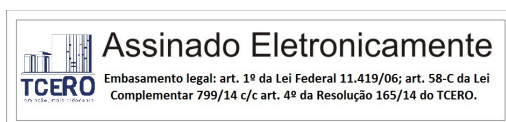
Convirjo com o Relator.



Em 11 de Dezembro de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR